

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (UE) 2015/534 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**
de 17 de março de 2015
relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13)
(JO L 86 de 31.3.2015, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) 2017/1538 do Banco Central Europeu de 25 de agosto de 2017	L 240	1	19.9.2017
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2020/605 do Banco Central Europeu de 9 de abril de 2020	L 145	1	7.5.2020
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) 2021/943 do Banco Central Europeu de 14 de maio de 2021	L 210	1	14.6.2021

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 65 de 8.3.2018, p. 48 (2017/1538)

▼B

REGULAMENTO (UE) 2015/534 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 17 de março de 2015
relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13)

TÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

▼M1*Artigo 1.º***Objeto e princípios gerais**

1. O presente regulamento estabelece requisitos relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão a apresentar às ANC por:

- a) Instituições de crédito significativas que, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apliquem as normas internacionais de contabilidade aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 no reporte de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada;
- b) Instituições de crédito significativas não referidas na alínea a) que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais em base consolidada ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE;
- c) Instituições de crédito significativas em base individual e sucursais significativas;
- d) Instituições de crédito significativas, relativamente às filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro;
- e) Instituições de crédito menos significativas que, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apliquem as normas internacionais de contabilidade aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 no reporte de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada;
- f) Instituições de crédito menos significativas não referidas na alínea a) que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais em base consolidada ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE;
- g) Instituições de crédito menos significativas em base individual e sucursais menos significativas.

2. A título de exceção aos artigos 7.º e 14.º, as instituições de crédito às quais tenha sido concedida uma derrogação da aplicação de requisitos prudenciais em base individual, ao abrigo do artigo 7.º ou do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não ficam obrigadas a reportar informação financeira para fins de supervisão em base individual de acordo com o presente regulamento. Sempre que as instituições de crédito não reportem informação financeira para fins de supervisão em base individual de acordo com o presente número, as ANC devem apresentar ao BCE todos os modelos especificados nos anexos III ou IV do ►**M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão ⁽¹⁾ ◀ que recolham relativamente a estas instituições de crédito.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021,p. 1).

▼ M3

3. Sempre que as entidades competentes, incluindo o BCE, imponham às instituições o cumprimento, em base subconsolidada, das obrigações previstas nas Partes II a VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e no Título VII da Diretiva 2013/36/UE, de acordo com o disposto no artigo 11.º, n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as referidas instituições devem observar também em base subconsolidada os requisitos previstos no presente regulamento em base consolidada.

▼ M1

3-A. Sempre que as instituições-mãe apliquem um método de consolidação individual, de acordo com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as mesmas cumprem os requisitos previstos no presente Regulamento em base individual aplicando apenas o método de consolidação individual.

4. As ANC e/ou os bancos centrais nacionais podem utilizar os dados recolhidos nos termos do presente regulamento para outras atribuições.

5. O presente regulamento não afeta as normas de contabilidade aplicadas pelas entidades supervisionadas nas suas contas consolidadas ou nas suas contas anuais, nem modifica as normas de contabilidade aplicadas no reporte de informação financeira para fins de supervisão. Uma vez que as entidades supervisionadas aplicam diferentes normas de contabilidade, apenas deve ser apresentada a informação relativa aos critérios de valorização, incluindo os métodos para a estimativa de perdas decorrentes do risco de crédito, previstos nas normas de contabilidade aplicáveis e que sejam aplicadas pelas entidades supervisionadas em causa em base individual ou consolidada. Para estes efeitos, disponibilizam-se modelos de reporte específicos para entidades supervisionadas que aplicam quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE. Os dados incluídos nos modelos que não sejam aplicáveis às entidades supervisionadas em causa não têm de ser reportados.

6. As sucursais significativas e menos significativas podem apresentar às respetivas ANC a informação que as mesmas estão obrigadas a fornecer ao abrigo do presente regulamento por intermédio da instituição de crédito que as estabeleceu.

▼ B*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições contidas no Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), salvo disposição em contrário, juntamente com as definições seguintes. Entende-se por:

1. «IAS» e «IFRS», respetivamente, as *International Accounting Standards* (normas internacionais de contabilidade), e as *International Financial Reporting Standards* (normas internacionais de informação financeira), a que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 se refere;
2. «Filial», o mesmo que na definição de 'filial' contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea 16), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que seja uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea 1) do citado regulamento;

▼ M1**▼ B**

4. «Base consolidada», o mesmo que na definição de 'base consolidada' contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea 48), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

▼B

5. «Base subconsolidada», o mesmo que na definição de 'base subconsolidada' contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea 49), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

▼M1

6. «Instituição de crédito significativa», instituição de crédito que tem o estatuto de entidade supervisionada significativa;
7. «Instituição de crédito menos significativa», instituição de crédito que não tem o estatuto de entidade supervisionada significativa;
8. «Sucursal significativa», sucursal que tem o estatuto de entidade supervisionada significativa, que não faz parte de um grupo supervisionado e é criada num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante;
9. «Sucursal menos significativa», sucursal que não tem o estatuto de entidade supervisionada significativa, que não faz parte de um grupo supervisionado e é criada num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.

*Artigo 3.º***Alteração de estatuto de uma entidade supervisionada**

1. Para os efeitos do presente regulamento, uma entidade supervisionada é classificada como significativa 12 meses depois de ser notificada de uma decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 468/2014 (BCE/2014/17). Deve reportar informação como entidade supervisionada significativa de acordo com o previsto no título II do presente regulamento na primeira data de referência de reporte após a sua classificação como significativa.

2. Para os efeitos do presente regulamento, uma entidade supervisionada é classificada como menos significativa na data em que é notificada de uma decisão nos termos do artigo 46.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17). A partir desse momento, reporta informação de acordo com o previsto no título III do presente regulamento.

TÍTULO II

REPORTE POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO SIGNIFICATIVAS EM BASE CONSOLIDADA E INDIVIDUAL E POR SUCURSAIS SIGNIFICATIVAS EM BASE INDIVIDUAL*CAPÍTULO I****Reporte em base consolidada*****▼M3***Artigo 4.º***Formato e frequência do reporte em base consolidada e datas de referência de reporte e de envio aplicáveis às instituições de crédito significativas que apliquem IFRS no reporte de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013**

De acordo com o disposto no artigo 430.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 no reporte de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 reportam informação financeira para fins de supervisão em base consolidada, em conformidade com os artigos 2.º, 3.º e 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.

▼ M3*Artigo 5.º***Formato e frequência do reporte em base consolidada e datas de referência de reporte e de envio aplicáveis às instituições de crédito significativas que apliquem quadros contabilísticos nacionais em base consolidada ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE**

De acordo com o artigo 430.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito significativas não referidas no artigo 4.º que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais em base consolidada ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE reportam informação financeira para fins de supervisão em base consolidada, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.

▼ M1*CAPÍTULO II****Reporte em base individual****Artigo 6.º***Formato e frequência do reporte em base individual aplicável às instituições de crédito que não pertençam a um grupo supervisionado significativo e às sucursais significativas**

1. As instituições de crédito significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que não pertençam a um grupo supervisionado significativo reportam informação financeira para fins de supervisão às competentes ANC em base individual. O disposto no presente número aplica-se igualmente às sucursais significativas.

▼ M3

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão referido no n.º 1 inclui a informação especificada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, nomeadamente a informação especificada no modelo 40.1 do anexo III desse regulamento, e efetua-se com a frequência indicada nesse artigo.

▼ M1

3. As instituições de crédito significativas não referidas no n.º 1 que não pertençam a um grupo supervisionado significativo e que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC. O disposto no presente número aplica-se igualmente às sucursais significativas.

▼ M3

4. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira referido no n.º 3 inclui a informação especificada no artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, nomeadamente a informação especificada no modelo 40.1 do anexo IV do regulamento citado, e efetua-se com a frequência indicada nesse artigo.

▼ M1

5. A informação especificada nos n.ºs 2 e 4 inclui apenas a informação relativa a:

- a) Ativos, passivos, capital próprio, receitas e despesas reconhecidos pela entidade supervisionada nos termos das normas de contabilidade aplicáveis;
- b) Atividades e posições em risco extrapatrimoniais em que a entidade supervisionada esteja envolvida;

▼ M1

- c) Transações realizadas pela entidade supervisionada, com exceção das referidas nas alíneas a) e b);
- d) Critérios de valorização, incluindo métodos para a estimativa de perdas decorrentes do risco de crédito, previstos nas normas de contabilidade aplicáveis e que sejam aplicados pela entidade supervisionada.

6. As ANC podem recolher os dados a apresentar pelo BCE especificados nos n.ºs 2 e 4 no âmbito de um quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicáveis, inclua outros dados financeiros para fins de supervisão e se destine igualmente a outros fins, nomeadamente estatísticos.

7. A título de exceção aos n.ºs 2 e 4, as instituições de crédito significativas que não façam parte de um grupo supervisionado significativo só reportam a informação especificada nos modelos 17.1, 17.2 e 17.3 dos anexos III e IV, e no modelo 40.2 dos anexos III e IV do ►**M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ se elaborarem demonstrações financeiras consolidadas.

8. A título de exceção aos n.ºs 2 e 4, as sucursais significativas não estão obrigadas a reportar a informação especificada nos modelos 17.1, 17.2 e 17.3 dos anexos III e IV e nos modelos 40.1 e 40.2 dos anexos III e IV do ►**M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀.

*Artigo 7.º***Formato e frequência do reporte em base individual aplicável às instituições de crédito que pertençam a um grupo supervisionado significativo**

1. As instituições de crédito significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que pertençam a um grupo supervisionado significativo reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC em base individual. ►**M3** O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira por essas instituições de crédito efetua-se com a frequência indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e inclui a informação mínima comum especificada no anexo I. ◀

▼ B

2. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do ►**M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

▼ M1

3. As instituições de crédito significativas não referidas no n.º 1 que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE e que pertençam a um grupo supervisionado significativo reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC.

▼ M3

4. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira previsto no n.º 3 efetua-se com a frequência indicada no artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e inclui a informação mínima comum especificada no anexo I.

▼B

5. As ANC devem fornecer ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo IV do ►**M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que a ANC recolher. As ANC devem comunicar antecipadamente ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

6. A informação especificada nos n.ºs 1, 2, 4, e 5 deve ser reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

7. As ANC podem recolher os dados a apresentar ao BCE especificados nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 integrados num quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicável, inclua informação financeira para fins de supervisão adicional e sirva também outros fins para além dos de supervisão, tais como estatísticos.

▼M1*Artigo 8.º***Datas de referência de reporte e de envio aplicáveis às instituições de crédito significativas e às sucursais significativas**

1. As datas de referência de reporte da informação relativa a instituições de crédito significativas e sucursais significativas, especificada nos artigos 6.º e 7.º, são as seguintes:

- a) Reportes trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;
- b) Reportes semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;
- c) Reportes anuais: 31 de dezembro.

2. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do ano civil até à data de referência de reporte.

3. A título de exceção aos n.ºs 1 e 2, nos casos em que as instituições de crédito significativas estejam autorizadas a elaborar as suas contas anuais com base num exercício contabilístico não correspondente ao ano civil, as ANC podem ajustar as datas de referência de reporte ao fim do exercício. As datas de referência de reporte ajustadas são fixadas três, seis, nove e 12 meses a contar da data de início do exercício. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do exercício até à data de referência de reporte.

4. As ANC fornecem ao BCE a informação relativa às instituições de crédito significativas e às sucursais significativas, especificada nos artigos 6.º e 7.º, até ao final do horário de expediente das seguintes datas de envio:

- a) Relativamente às instituições de crédito significativas que não façam parte de um grupo supervisionado significativo e às sucursais significativas, o 10.º dia útil seguinte ao da data de envio referida no artigo 3.º do ►**M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀;
- b) Relativamente às instituições de crédito significativas que façam parte de um grupo supervisionado significativo, o 25.º dia útil seguinte ao das datas de envio referidas no artigo 3.º do ►**M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀.

▼ **M1**

5. Para que estes prazos sejam respeitados, as ANC fixam a data em que as instituições de crédito significativas e as sucursais significativas devem reportar a informação financeira para fins de supervisão.

*CAPÍTULO III***Reporte por instituições de crédito significativas respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro***Artigo 9.º***Formato e frequência aplicáveis ao reporte por instituições de crédito significativas respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro**

1. A informação financeira para fins de supervisão respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro é reportada do seguinte modo:

- a) As instituições de crédito significativas que apliquem IFRS em base consolidada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, incluindo as que apliquem essas normas no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, zelam para que a informação financeira para fins de supervisão especificada no n.º 1 do anexo II respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro seja reportada à respetiva ANC em base individual. ► **M3** O reporte de informação financeira para fins de supervisão efetua-se com a frequência indicada no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451. ◀
- b) As instituições de crédito significativas não referidas na alínea a) que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais em base consolidada ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE zelam para que a informação financeira para fins de supervisão especificada no n.º 2 do anexo II e respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro seja reportada à respetiva ANC em base individual. ► **M3** O reporte de informação financeira para fins de supervisão efetua-se com a frequência indicada no artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451. ◀

1-A. Sempre que mais do que uma instituição de crédito no âmbito de um grupo supervisionado aplique requisitos prudenciais em base consolidada, o n.º 1 aplica-se apenas à instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante e ao nível mais elevado de consolidação.

2. A título de exceção ao n.º 1, a informação financeira relativa a filiais que tenham um valor total de ativos não superior a 3 mil milhões de EUR não é reportada. Para este efeito, o valor total dos ativos é determinado com base no reporte prudencial de acordo com a legislação aplicável. Se o valor total dos ativos não puder ser determinado com base no reporte prudencial, é determinado com base nas contas anuais auditadas mais recentes ou, se estas não estiverem disponíveis, com base nas contas anuais elaboradas nos termos das leis contabilísticas nacionais aplicáveis.

3. A informação é reportada nos termos do n.º 1, a partir da data de referência seguinte do reporte trimestral, se o valor total dos ativos da filial for superior a 3 mil milhões de EUR em quatro datas de referência

▼ M1

consecutivas do reporte trimestral. O reporte nos termos do n.º 1 não é exigido a partir da data de referência seguinte do reporte trimestral, se o valor total dos ativos da filial for igual ou inferior a 3 mil milhões de EUR em três datas de referência consecutivas do reporte trimestral.

*Artigo 10.º***Datas de referência de reporte e de envio aplicáveis ao reporte por instituições de crédito significativas respeitante a filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro**

1. A informação especificada no artigo 9.º é recolhida com as mesmas datas de referência de reporte que a informação financeira para fins de supervisão relativa às respetivas instituições de crédito que reportam em base consolidada. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do exercício utilizado para o reporte de informação financeira até à data de referência de reporte.

2. As ANC fornecem ao BCE informação relativa às filiais estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro conforme especificado no artigo 9.º até ao final do horário de expediente do 25.º dia útil seguinte ao das datas de envio referidas no artigo 3.º do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀.

3. Para que este prazo seja respeitado, as ANC fixam a data em que as instituições de crédito devem reportar a informação financeira para fins de supervisão.

TÍTULO III

REPORTE POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO MENOS SIGNIFICATIVAS EM BASE CONSOLIDADA E INDIVIDUAL E POR SUCURSAIS MENOS SIGNIFICATIVAS EM BASE INDIVIDUAL*CAPÍTULO I***Reporte em base consolidada***Artigo 11.º***Formato e frequência do reporte em base consolidada aplicável às instituições de crédito menos significativas**

1. As instituições de crédito menos significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 no reporte de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC em base consolidada.

▼ M3

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão previsto no n.º 1 efetua-se com a frequência indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e inclui a informação mínima comum especificada no anexo I, n.º 1.

▼ M1

3. As ANC fornecem ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que a ANC recolher. As ANC comunicam com antecedência ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

▼ M1

4. As instituições de crédito menos significativas não referidas no n.º 1 que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais em base consolidada ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC em base consolidada. ► **M3** Tal reporte efetua-se com a frequência indicada no artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e inclui a informação mínima comum especificada no anexo I, n.º 2. ◀

5. As ANC fornecem ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo IV do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que recolherem. As ANC comunicam com antecedência ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

6. A título de exceção aos n.ºs 4 e 5, o reporte de informação financeira para fins de supervisão relativo a instituições de crédito menos significativas cujos ativos tenham, em base consolidada, um valor total não superior a 3 mil milhões de EUR inclui a informação mínima comum especificada no anexo III, em vez da informação especificada no n.º 4 do presente artigo. Para este efeito, o valor total dos ativos das instituições de crédito, em base consolidada, é determinado com base no reporte prudencial consolidado, de acordo com a legislação aplicável. Se o valor total dos ativos não puder ser determinado com base no reporte prudencial consolidado, é determinado com base nas contas anuais auditadas consolidadas mais recentes ou, se estas não estiverem disponíveis, com base nas contas anuais consolidadas elaboradas nos termos das leis contabilísticas nacionais aplicáveis.

7. As instituições de crédito menos significativas iniciam o reporte de informação financeira nos termos dos n.ºs 4 e 5 a partir da data de referência seguinte do reporte trimestral, se o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa, em base consolidada, for superior a 3 mil milhões de EUR em quatro datas de referência consecutivas do reporte trimestral. As instituições de crédito menos significativas iniciam o reporte de informação financeira nos termos do n.º 6, se o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa, em base consolidada, for igual ou inferior a 3 mil milhões de EUR em três datas de referência consecutivas do reporte trimestral.

8. A informação especificada nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 é reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

9. As ANC podem recolher os dados a apresentar pelo BCE especificados nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 no âmbito de um quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicáveis, inclua outros dados financeiros para fins de supervisão e se destine igualmente a outros fins, nomeadamente estatísticos.

*Artigo 12.º***Datas de referência de reporte e de envio aplicáveis às instituições de crédito menos significativas**

1. A informação reportada em base consolidada por instituições de crédito menos significativas indicada no artigo 11.º tem as seguintes datas de referência de reporte:

- a) Reportes trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

▼ M1

b) Reportes semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;

c) Reportes anuais: 31 de dezembro.

2. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do ano civil até à data de referência de reporte.

3. A título de exceção aos n.ºs 1 e 2, nos casos em que as instituições de crédito menos significativas estejam autorizadas pelas ANC a reportar a sua informação financeira para fins de supervisão com base num exercício contabilístico não correspondente ao ano civil, as ANC podem ajustar as datas de referência de reporte ao fim do exercício. As datas de referência de reporte ajustadas são fixadas três, seis, nove e 12 meses a contar da data de início do exercício. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente abrangendo o período compreendido entre o primeiro dia do exercício e a data de referência de reporte.

4. As ANC fornecem ao BCE a informação especificada no artigo 11.º, até ao final do horário de expediente, nas seguintes datas de envio:

a) Relativamente às instituições de crédito menos significativas estabelecidas num Estado-Membro participante e que reportam ao nível mais elevado de consolidação, o 25.º dia útil seguinte ao das datas de envio referidas no artigo 3.º do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀;

b) Relativamente às instituições de crédito menos significativas que reportam em base consolidada não referidas na alínea a), o 35.º dia útil seguinte ao das datas de envio referidas no artigo 3.º do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀.

5. Para que estes prazos sejam respeitados, as ANC fixam a data em que as instituições de crédito devem reportar a informação financeira para fins de supervisão.

*CAPÍTULO II**Reporte em base individual**Artigo 13.º***Formato e frequência do reporte em base individual aplicável às instituições de crédito menos significativas que não pertençam a um grupo supervisionado e às sucursais menos significativas**

1. As instituições de crédito menos significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que não pertençam a um grupo supervisionado reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC em base individual. O disposto no presente número aplica-se igualmente às sucursais menos significativas.

▼ M3

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão previsto no n.º 1 efetua-se com a frequência indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e inclui a informação mínima comum especificada no anexo I, n.º 1.

▼ M1

3. As ANC fornecem ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que recolherem. As ANC comunicam com antecedência ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

4. As instituições de crédito menos significativas não referidas no n.º 1 que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE e que não pertençam a um grupo supervisionado reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC. O disposto no presente número aplica-se igualmente às sucursais menos significativas.

▼ M3

5. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira previsto no n.º 4 efetua-se com a frequência indicada no artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e incluir a informação mínima comum especificada no anexo I, n.º 2.

▼ M1

6. As ANC fornecem ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo IV do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que recolherem. As ANC comunicam com antecedência ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

7. Os n.ºs 2, 3, 5 e 6 ficam sujeitos às seguintes exceções:

a) O reporte de informação financeira para fins de supervisão relativo a instituições de crédito menos significativas cujos ativos tenham um valor total não superior a 3 mil milhões de EUR inclui a informação mínima comum especificada no anexo III, em vez da informação especificada nos n.ºs 2, 3, 5 ou 6;

b) Uma sucursal menos significativa não está obrigada a reportar informação financeira para fins de supervisão se o valor total dos seus ativos não for superior a 3 mil milhões de EUR.

8. Para efeitos do n.º 7, o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa e da sucursal menos significativa é determinado com base no reporte prudencial nos termos da lei aplicável. Se o valor total dos ativos de uma instituição de crédito menos significativa não puder ser determinado com base no reporte prudencial, é determinado com base nas contas anuais auditadas mais recentes ou, se estas não estiverem disponíveis, com base nas contas anuais elaboradas nos termos das leis contabilísticas nacionais aplicáveis. Se o valor total dos ativos de uma sucursal menos significativa não puder ser determinado com base no reporte prudencial, é determinado com base nos dados estatísticos reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu ⁽¹⁾.

9. As instituições de crédito menos significativas e as sucursais menos significativas iniciam o reporte de informação financeira nos termos dos n.ºs 2, 3, 5 e 6 na data de referência seguinte do reporte trimestral, se o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa ou da sucursal menos significativa for superior a 3 mil milhões de EUR em quatro datas de referência consecutivas do reporte trimestral. As

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

▼ M1

instituições de crédito menos significativas e as sucursais menos significativas iniciam o reporte de informação financeira nos termos do n.º 7, se o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa ou da sucursal menos significativa for igual ou inferior a 3 mil milhões de EUR em três datas de referência consecutivas do reporte trimestral.

10. A informação especificada nos n.ºs 2, 3, 6, 5, 6 e 7 é reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

11. As ANC podem recolher os dados a apresentar pelo BCE especificados nos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7 no âmbito de um quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicáveis, inclua outros dados financeiros para fins de supervisão e se destine igualmente a outros fins, nomeadamente estatísticos.

Artigo 14.º

Formato e frequência do reporte em base individual aplicável às instituições de crédito que pertençam a um grupo supervisionado menos significativo

1. As instituições de crédito menos significativas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, quer porque elaboram as suas contas anuais em conformidade com as normas de contabilidade aí referidas, quer porque aplicam essas normas no reporte de informação financeira para fins de supervisão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que pertençam a um grupo supervisionado menos significativo, reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC em base individual.

▼ M3

2. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira previsto no n.º 1 efetua-se com a frequência indicada no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e inclui a informação mínima comum especificada no anexo II.

▼ M1

3. As ANC fornecem ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo III do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que a ANC recolher. As ANC comunicam com antecedência ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

4. As instituições de crédito menos significativas não referidas no n.º 1 que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE e que pertençam a um grupo supervisionado menos significativo reportam informação financeira para fins de supervisão às respetivas ANC.

▼ M3

5. O reporte de informação financeira para fins de supervisão financeira previsto no n.º 4 efetua-se com a frequência indicada no artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 e inclui a informação mínima comum especificada no anexo II.

▼ M1

6. As ANC fornecem ao BCE os eventuais modelos adicionais especificados no anexo IV do ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀ que a ANC recolher. As ANC comunicam com antecedência ao BCE os eventuais modelos adicionais que tencionem transmitir.

7. A título de exceção aos n.ºs 2, 3, 5 e 6, o reporte de informação financeira para fins de supervisão por instituições de crédito menos significativas cujos ativos tenham um valor total não superior a 3 mil milhões de EUR inclui a informação especificada no anexo III. Para este efeito, o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa é determinado com base no reporte prudencial de acordo com a

▼ M1

legislação aplicável. Se o valor total dos ativos de uma instituição de crédito menos significativa não puder ser determinado com base no reporte prudencial, é determinado com base nas contas anuais auditadas mais recentes ou, se estas não estiverem disponíveis, com base nas contas anuais elaboradas nos termos das leis contabilísticas nacionais aplicáveis.

8. As instituições de crédito menos significativas iniciam o reporte de informação financeira nos termos dos n.ºs 2, 3, 5 e 6 a partir da data de referência seguinte do reporte trimestral, se o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa for superior a 3 mil milhões de EUR em quatro datas de referência consecutivas do reporte trimestral. As instituições de crédito menos significativas iniciam o reporte de informação financeira nos termos do n.º 7 se o valor total dos ativos da instituição de crédito menos significativa for igual ou inferior a 3 mil milhões de EUR em três datas de referência consecutivas do reporte trimestral.

9. A informação especificada nos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7 é reportada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente regulamento.

10. As ANC podem recolher os dados a apresentar pelo BCE especificados nos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7 no âmbito de um quadro de reporte nacional mais vasto que, em cumprimento da legislação da União ou nacional aplicáveis, inclua outros dados financeiros para fins de supervisão e se destine igualmente a outros fins, nomeadamente estatísticos.

*Artigo 15.º***Datas de referência de reporte e de envio aplicáveis às instituições de crédito menos significativas e às sucursais menos significativas**

1. A informação relativa às instituições de crédito menos significativas e às sucursais menos significativas especificada nos artigos 13.º e 14.º tem as seguintes datas de referência de reporte:

- a) Reportes trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;
- b) Reportes semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;
- c) Reportes anuais: 31 de dezembro.

2. A informação respeitante a um determinado período é reportada cumulativamente desde o primeiro dia do ano civil até à data de referência de reporte.

3. A título de exceção aos n.ºs 1 e 2, nos casos em que as instituições de crédito menos significativas estejam autorizadas pelas ANC a reportar a sua informação financeira para fins de supervisão com base num exercício contabilístico não correspondente ao ano civil, as ANC podem ajustar as datas de referência de reporte ao fim do exercício. As datas de referência de reporte ajustadas são fixadas três, seis, nove e 12 meses a contar da data de início do exercício. Os dados respeitantes a um determinado período são reportados cumulativamente desde o primeiro dia do exercício até à data de referência de reporte.

▼ M1

4. As ANC fornecem ao BCE a informação financeira para fins de supervisão relativa a instituições de crédito menos significativas e sucursais menos significativas especificada nos artigos 13.º e 14.º até ao final do horário de expediente das seguintes datas de envio:

- a) Relativamente às instituições de crédito menos significativas que não façam parte de um grupo supervisionado e às sucursais menos significativas, o 25.º dia útil seguinte ao das datas de envio referidas no ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀;
- b) Relativamente às instituições de crédito menos significativas que pertençam a um grupo supervisionado menos significativo, o 35.º dia útil seguinte ao das datas de envio referidas no ► **M3** Regulamento de Execução (UE) 2021/451 ◀.

5. Para que estes prazos sejam respeitados, as ANC fixam a data em que as instituições de crédito menos significativas e as sucursais menos significativas devem reportar a informação financeira para fins de supervisão.

▼ B

TÍTULO IV

QUALIDADE DOS DADOS E LINGUAGEM INFORMÁTICA

*Artigo 16.º***Verificação da qualidade dos dados**

As ANC devem controlar e garantir a qualidade e fiabilidade da informação fornecida ao BCE. Para esse fim, as ANC devem respeitar as especificações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º da Decisão BCE/2014/29.

▼ M1*Artigo 17.º***Linguagem informática para a transmissão de informação ao BCE pelas autoridades nacionais competentes**

As ANC transmitem a informação especificada no presente regulamento utilizando a taxonomia *eXtensible Business Reporting Language* (XBRL) pertinente, de forma a assegurar um formato técnico uniforme para o intercâmbio dos dados. Para este efeito, as ANC respeitam as especificações estabelecidas no artigo 6.º da Decisão BCE/2014/29.

▼ B

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

▼ M1*Artigo 19.º***Disposições transitórias**

1. Se uma entidade supervisionada menos significativa se tornar significativa antes de 1 de janeiro de 2018, é classificada como entidade supervisionada significativa para efeitos do presente regulamento 18 meses depois de ser notificada da decisão emitida nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

▼ M1

2. Se o valor total dos ativos de uma entidade supervisionada menos significativa em base individual ou consolidada for superior a 3 mil milhões de EUR antes de 1 de janeiro de 2018, a mesma começa a reportar nos termos das disposições aplicáveis do presente regulamento na primeira data de referência de reporte que ocorra pelo menos 18 meses depois de ter sido ultrapassado o limiar.

3. Se o valor total dos ativos de uma filial estabelecida num Estado-Membro não participante ou num país terceiro for superior a 3 mil milhões de EUR antes de 1 de janeiro de 2018, a informação é reportada de acordo com o artigo 9.º, n.º 1, na primeira data de referência de reporte que ocorra pelo menos 18 meses depois de ter sido ultrapassado o limiar.

▼ B*Artigo 20.º***Disposição final**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

▼ **M3**

ANEXO I

Reporte simplificado de informação financeira para fins de supervisão

1. Para as entidades supervisionadas que aplicam as IFRS nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, bem como para as entidades supervisionadas que aplicam quadros contabilísticos nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE que são compatíveis com as IFRS, o «Relato Financeiro Simplificado para fins de Supervisão» inclui os modelos do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 enumerados no quadro 1.
2. Para as entidades supervisionadas que aplicam quadros contabilísticos nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE que não os incluídos no n.º 1, o «Relato Financeiro Simplificado para fins de supervisão» inclui os modelos do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 enumerados no quadro 2.
- 2-A. A título de exceção ao n.º 2, cada ANC pode decidir que as entidades referidas no n.º 2 e estabelecidas no respetivo Estado-Membro reportem:
 - a) A informação especificada no modelo 9.1 ou a informação especificada no modelo 9.1.1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451;
 - b) A informação especificada no modelo 11.1 ou a informação especificada no modelo 11.2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451;
 - c) A informação especificada no modelo 12.0 ou a informação especificada no modelo 12.1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451; e
 - d) A informação especificada no modelo 16.3 ou a informação especificada no modelo 16.4 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.»
3. A informação referida nos n.ºs 1 e 2 deve ser reportada de acordo com as instruções do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.
4. Os modelos 17.1, 17.2 e 17.3 previstos nos quadros 1 e 2 são disponibilizados apenas para as instituições de crédito que reportam em base consolidada. O modelo 40.1 previsto nos quadros 1 e 2 é disponibilizado para as instituições de crédito que reportam em base consolidada e para as instituições de crédito que não pertençam a um grupo que reporte em base individual.»
5. Para efeitos do cálculo do limiar mencionado na parte 2 dos quadros 1 e 2 do presente anexo, aplica-se o disposto no artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.

Quadro 1

Número do modelo	NOME DO MODELO/GRUPO DE MODELOS
	PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]
	Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	Demonstração dos resultados
	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes

▼ **M3**

Número do modelo	NOME DO MODELO/GRUPO DE MODELOS
4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros que não são ativos de negociação obrigatoriamente contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.2.2	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.3.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado
4.5	Ativos financeiros subordinados
5.1	Empréstimos e adiantamentos que não são detidos para negociação, ativos de negociação ou ativos detidos para venda, por produto
6.1	Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não são detidos para negociação, ativos de negociação ou ativos detidos para venda, por código NACE
	Discriminação dos passivos financeiros
8.1	Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	Passivos financeiros subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1.1	Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos
10	Derivados — Coberturas de negociação e coberturas económicas
	Contabilidade de cobertura
11.1	Derivados — Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura
	Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito
12.1	Movimento das reservas e provisões para perdas de crédito
	Cauções e garantias recebidas
13.1	Discriminação das cauções e das garantias por empréstimos e adiantamentos, não detidos para negociação
13.2.1	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de referência]

▼ **M3**

Número do modelo	NOME DO MODELO/GRUPO DE MODELOS
13.3.1	Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas
14	<p>Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor</p> <p>Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados</p>
16.1	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.3	<p>Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos e passivos financeiros de negociação, por instrumento</p> <p>Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Balanço</p>
17.1	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Ativos
17.2	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Exposições extrapatrimoniais - compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	<p>Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Passivos</p> <p>Informação sobre exposições produtivas e não produtivas</p>
18	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18.1	Entradas e saídas de exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes
18.2	Empréstimos imobiliários comerciais e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis
19	Exposições reestruturadas
	PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE RELATO FINANCEIRO]
	Discriminação geográfica
20.4	Discriminação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	Discriminação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	Discriminação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
	PARTE 4 [ANUAL]
	Estrutura do grupo
40.1	Estrutura do grupo: «entidade-a-entidade»

▼ M3

Quadro 2

Número do modelo	NOME DO MODELO/GRUPO DE MODELOS
	PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]
	Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	Demonstração dos resultados
	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros que não são ativos de negociação obrigatoriamente contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.2.2	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.3.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado
4.5	Ativos financeiros subordinados
4.6	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros de negociação
4.7	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.8	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo modelo do justo valor como capital próprio
4.9	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo custo
4.10	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados
5.1	Empréstimos e adiantamentos que não são detidos para negociação, ativos de negociação ou ativos detidos para venda, por produto

▼ M3

Número do modelo	NOME DO MODELO/GRUPO DE MODELOS
6.1	Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não são detidos para negociação, ativos de negociação ou ativos detidos para venda, por código NACE
	Discriminação dos passivos financeiros
8.1	Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	Passivos financeiros subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	Exposições extrapatrimoniais nos termos dos PCGA nacionais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.1.1	Exposições extrapatrimoniais compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos
10	Derivados — Coberturas para negociação e coberturas económicas
	Contabilidade de cobertura
11.1	Derivados — Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura
11.2	Derivados — Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: Discriminação por tipo de risco
	Movimento das reservas e provisões para perdas de crédito
12	Movimentos das reservas para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais
12.1	Movimento das reservas e provisões para perdas de crédito
	Cauções e garantias recebidas
13.1	Discriminação das cauções e das garantias por empréstimos e adiantamentos, não detidos para negociação
13.2.1	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de referência]
13.3.1	Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas
14	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor
	Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados
16.1	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.3	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos e passivos financeiros de negociação, por instrumento

▼ M3

Número do modelo	NOME DO MODELO/GRUPO DE MODELOS
16.4	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos e passivos financeiros de negociação, por risco Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Balanço
17.1	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Ativos
17.2	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Exposições extrapatrimoniais - compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Passivos Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18.1	Entradas e saídas de exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes
18.2	Empréstimos imobiliários comerciais e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis
19	Exposições reestruturadas
	PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE REPORTE FINANCEIRO]
	Discriminação geográfica
20.4	Discriminação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	Discriminação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	Discriminação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
	PARTE 4 [ANUAL]
	Estrutura do grupo
40.1	Estrutura do grupo: «entidade-a-entidade»

▼ **M3***ANEXO II***Reporte financeiro especialmente simplificado para fins de supervisão**

1. Em relação às entidades supervisionadas que apliquem IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, assim como em relação às entidades supervisionadas que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE que sejam compatíveis com as IFRS, o «Reporte financeiro especialmente simplificado para fins de supervisão» inclui os modelos do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 enumerados no quadro 3.

Quadro 3

Número do modelo	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]	
	Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	Demonstração dos resultados
	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros que não são ativos de negociação obrigatoriamente contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.2.2	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.3.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado
4.5	Ativos financeiros subordinados
5.1	Empréstimos e adiantamentos que não são detidos para negociação, ativos de negociação ou ativos detidos para venda, por produto
	Discriminação dos passivos financeiros
8.1	Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	Passivos financeiros subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos

▼ **M3**

Número do modelo	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
9.1.1	Exposições extrapatrimoniais compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
10	Derivados — Coberturas para negociação e coberturas económicas Contabilidade de cobertura
11.1	Derivados — Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura Movimento das reservas e provisões para perdas de crédito
12.1	Movimento das reservas e provisões para perdas de crédito
14	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18.1	Entradas e saídas de exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes
18.2	Empréstimos imobiliários comerciais e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis
19	Exposições reestruturadas

2. Em relação às entidades supervisionadas que apliquem quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE não incluídas no n.º 1, o «Reporte financeiro especialmente simplificado para fins de supervisão» inclui os modelos do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 enumerados no quadro 4.

Quadro 4

Número do modelo	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
	PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]
	Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	Demonstração dos resultados Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros que não são ativos de negociação obrigatoriamente contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados

▼ M3

Número do modelo	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
4.2.2	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.3.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo modelo do justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado
4.5	Ativos financeiros subordinados
4.6	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros de negociação
4.7	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo modelo do justo valor através dos resultados
4.8	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo modelo do justo valor como capital próprio
4.9	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo custo
4.10	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados
5.1	Empréstimos e adiantamentos que não são detidos para negociação, ativos de negociação ou ativos detidos para venda, por produto
	Discriminação dos passivos financeiros
8.1	Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	Passivos financeiros subordinados
	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	Exposições extrapatrimoniais nos termos dos PCGA nacionais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.1.1	Exposições extrapatrimoniais compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
10	Derivados — Coberturas para negociação e coberturas económicas
	Contabilidade de cobertura
11.1	Derivados — Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura

▼ **M3**

Número do modelo	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
11.2	Derivados — Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: Discriminação por tipo de risco Movimento das reservas e provisões para perdas de crédito
12	Movimentos das reservas para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais
12.1	Movimento das reservas e provisões para perdas de crédito Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18.1	Entradas e saídas de exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes
18.2	Empréstimos imobiliários comerciais e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis
19	Exposições reestruturadas

3. A informação referida nos n.ºs 1 e 2 deve ser reportada de acordo com as instruções do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.
4. A título de exceção ao n.º 2, cada ANC pode decidir que as entidades referidas no n.º 2 e estabelecidas no respetivo Estado-Membro reportem:
 - a) A informação especificada no modelo 9.1 ou a informação especificada no modelo 9.1.1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451;
 - b) A informação especificada no modelo 11.1 ou a informação especificada no modelo 11.2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451;
 - c) A informação especificada no modelo 12.0 ou a informação especificada no modelo 12.1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.

▼ M3*ANEXO III***Pontos de dados utilizados no relato financeiro para fins de supervisão**

1. Em relação às entidades supervisionadas que aplicam as IFRS nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, bem como às entidades supervisionadas que aplicam quadros contabilísticos nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE que são compatíveis com as IFRS, os «pontos de dados utilizados no relato financeiro para fins de supervisão» incluem os dados do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 identificados no anexo IV do presente regulamento.
2. Em relação a outras entidades supervisionadas que aplicam quadros contabilísticos nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE que não as incluídas no n.º 1, os «pontos de dados utilizados no relato financeiro para fins de supervisão» incluem os dados do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 identificados no anexo V do presente regulamento.
3. A informação referida nos n.ºs 1 e 2 deve ser reportada de acordo com as instruções do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.

▼ M3

ANEXO IV

«Dados FINREP» nos termos das IFRS ou dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS]

NÚMERO DO MODELO	NOME DO MODELO OU CONJUNTO DE MODELOS
PARTE 1 [PERIODICIDADE TRIMESTRAL]	
	Demonstração do Balanço [Demonstração da Situação Financeira]
1.1	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	Demonstração dos resultados
5	Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto
	Desagregação dos passivos
8,1	Desagregação dos passivos por produto e por setor das contrapartes
8,2	Passivos subordinados
10	Derivados - Negociação
	Derivados - Contabilidade de cobertura
11,1	Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura
18	Exposições produtivas e não produtivas
19	Exposições renegociadas

CÓDIGO DE CORES DOS MODELOS:

 Dados a apresentar

▼ M3

1 Demonstrações do Balanço [Demonstrações da Posição Financeira]**1.1 Ativos**

		Referências	Montante escriturado 010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à vista	IAS 1.54 (i)	
020	Dinheiro em caixa	Parte 2.1 do Anexo V do Regulamento de Execução(UE) n.º 680/2014 (a seguir 'Anexo V')	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	Anexo V. Parte 2.2	
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V. Parte 2.3	
050	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9 Guia de Aplicação (Application Guide, a seguir "AG") 14	
060	Derivados	IAS 39.9	
070	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
080	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.24, 26	
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.24, 27	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9	
110	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
120	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.24, 26	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.24, 27	
140	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.8(d); IAS 39.9	
150	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
160	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.24, 26	
170	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.24, 27	
180	Empréstimos e montantes a receber	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V. Parte 1.16	
190	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.24, 26	
200	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.24, 27	
210	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26	
220	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.24, 26	
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.24, 27	
240	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	
250	Variação do justo valor dos elementos cobertos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89 A(a)	
260	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 2.4	
270	Ativos tangíveis		
280	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 1.54(a)	
290	Propriedades de investimento	IAS 40.5; IAS 1.54(b)	
300	Ativos intangíveis	IAS 1.54(c); artigo 4.º, n.º 1, alínea 115) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir "RRFP")	
310	Goodwill	IFRS 3.B67(d); RRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 113)	
320	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8,118	
330	Ativos por impostos	IAS 1.54(n-o)	
340	Ativos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5	
350	Ativos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; RRFP art 4.º, n.º1, alínea 106)	
360	Outros ativos	Anexo V. Parte 2.5	
370	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.6	
380	ATIVOS TOTAIS	IAS 1.9(a), IAS Guia de Implementação (Implementation Guidance, a seguir "IG") 6	

▼ M3

1.2 Passivos

		Referências	Montante escriturado
			010
010	Passivos detidos para negociação	IFRS 7.8 (e) (i); IAS 39.9, AG 14-15	
020	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)	
030	Posições curtas	IAS 39. AG 15(b)	
040	Depósitos	Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 1.30	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.31	
060	Outros passivos	Anexo V, Parte 1.32-34	
070	Passivos contabilizados pelo justo valor através dos lucros ou perdas	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	
080	Depósitos	Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 1.30	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.31	
100	Outros passivos	Anexo V, Parte 1.32-34	
110	Passivos medidos pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	
120	Depósitos	Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 1.30	
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.31	
140	Outros passivos	Anexo V, Parte 1.32-34	
150	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V, Parte 1.23	
160	Variação do justo valor dos elementos cobertos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89A(b)	
170	Provisões	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V, Parte 2.7	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V, Parte 2.8	
200	Reestruturação	IAS 37.71, 84(a)	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes	IAS 37.Apêndice C, Exemplos 6 e 10	
220	Compromissos e garantias concedidos	IAS 37.Apêndice C.9	
230	Outras provisões		
240	Passivos por impostos	IAS 1.54(n-o)	
250	Passivos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5	
260	Passivos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; RRFPP artigo 4.º, n.º 1, alínea 108)	
270	Capital social reembolsável à ordem	IAS 32 Exemplos Ilustrativos (Illustrative Examples, a seguir "IE") 33; International Financial Reporting Interpretation Committee (a seguir "IFRIC") Interpretação 2; Anexo V, Parte 2.9	
280	Outros passivos	Anexo V, Parte 2.10	
290	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V, Parte 2.11	
300	TOTAL PASSIVOS	IAS 1.9(b); IG 6	

▼ M3

1.3 Capital próprio

		Referências	Montante escriturado
			010
010	Fundos próprios	IAS 1.54(r); artigo 22.º da Diretiva 86/635/CCE (Diretiva Contas dos Bancos, a seguir "DCB")	
020	Fundos próprios realizados	IAS 1.78(e)	
030	Fundos próprios não realizados mobilizados	IAS 1.78(e); Anexo V. Parte 2.14	
040	Prémios de emissão	IAS 1.78(e); RRFV artigo 4.º, n.º 1, alínea 124)	
050	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Anexo V. Parte 2.15-16	
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	IAS 32.28-29; Anexo V. Parte 2.15	
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	Anexo V. Parte 2.16	
080	Outro capital próprio	IFRS 2.10; Anexo V. Parte 2.17	
090	Outro rendimento integral acumulado	RRFPV artigo 4.º, n.º 1, alínea 100)	
095	Elementos que não serão reclassificados em resultados	IAS 1.82A(a)	
100	Ativos tangíveis	IAS 16.39-41	
110	Ativos intangíveis	IAS 38.85-87	
120	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	IAS 1.7	
122	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IFRS 5.38, IG Exemplo 12	
124	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(h); IAS 28.11	
128	Elementos que podem ser reclassificados em resultados	IAS 1.82A(a)	
130	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	IAS 39.102(a)	
140	Conversão cambial	IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-49	
150	Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	IFRS 7.23(c); IAS 39.95-101	
160	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.55(b)	
170	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IFRS 5.38, IG Exemplo 12	
180	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(h); IAS 28.11	
190	Resultados retidos	RRFPV artigo 4.º, n.º 1, alínea 123)	
200	Reservas de reavaliação	IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V. Parte 2.18	
210	Outras reservas	IAS 1.54; IAS 1.78 (e)	
220	Reservas ou perdas acumuladas dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 28.11; Anexo V. Parte 2.19	
230	Outras	Anexo V. Parte 2.19	
240	(-) Ações próprias	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V. Parte 2.20	
250	Lucros ou prejuízos atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 27.28; IAS 1.83(a)(ii)	
260	(-) Dividendos provisórios	IAS 32.35	
270	Interesses minoritários [Interesses que não controlam]	IAS 27.4; IAS 1.54(q); IAS 27.27	
280	Outro rendimento integral acumulado	IAS 27.27-28; RRFV artigo 4.º, n.º 1, alínea 100)	
290	Outros elementos	IAS 27.27-28	
300	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL	IAS 1.9(c), IG 6	
310	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	IAS 1.IG6	

▼ M3

2 Demonstrações dos resultados

		Referências	Período corrente
			010
010	Receitas com juros	IAS 1.97; IAS 18.35(b)(iii); Anexo V. Parte 2.21	
020	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.24	
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)	
040	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(b); IAS 39.55(b); IAS 39.9	
050	Empréstimos e montantes a receber	IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39.46(b)	
060	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39.46(b)	
070	Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	IAS 39.9; Anexo V. Parte 2.23	
080	Outros ativos	Anexo V. Parte 2.25	
090	(Despesas com juros)	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.21	
100	(Passivos detidos para negociação)	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.24	
110	(Passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)	
120	(Passivos medidos pelo custo amortizado)	IFRS 7.20(b); IAS 39.47	
130	(Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)	IAS 39.9; Anexo V. Parte 2.23	
140	(Outros passivos)	Anexo V. Parte 2.26	
150	(Despesas com capital social reembolsável a pedido)	IFRIC 2.11	
160	Receitas de dividendos	IAS 18.35(b)(v); Anexo V. Parte 2.28	
170	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)	
180	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); IAS 39.9	
190	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)	
200	Receitas com taxas e comissões	IFRS 7.20(c)	
210	(Despesas com taxas e comissões)	IFRS 7.20(c)	
220	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos financeiros e passivos não medidos pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a) (ii-v); Anexo V. Parte 2.97	
230	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)	
240	Empréstimos e montantes a receber	IFRS 7.20(a)(iv); IAS 39.9, 39.56	
250	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.20(a)(iii); IAS 39.9, 39.56	
260	Passivos medidos pelo custo amortizado	IFRS 7.20(a)(v); IAS 39.56	
270	Outras		
280	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos detidos para negociação, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)	
290	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)	
300	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	IFRS 7.24; Anexo V. Parte 2.30	
310	Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido	IAS 21.28, 52(a)	
330	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-financeiros, valor líquido	IAS 1.34	
340	Outras receitas operacionais	Anexo V. Parte 2.141-143	
350	(Outras despesas operacionais)	Anexo V. Parte 2.141-143	
355	RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO		
360	(Despesas administrativas)		
370	(Despesas de pessoal)	IAS 19.7; IAS 1,102, IG 6	
380	(Outras despesas administrativas)		
390	(Amortizações)	IAS 1.102, 104	
400	(Ativos fixos tangíveis)	IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)	
410	(Propriedades de investimento)	IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)	
420	(Outros ativos intangíveis)	IAS 1.104; IAS 38.118(e)(v)	
430	(Provisões ou reversão (-) de provisões)	IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(i)(g)	
440	(Compromissos e garantias concedidos)		
450	(Outras provisões)		
460	(Imparidades ou reversão (-) de imparidades de ativos financeiros não medidos pelo justo valor através dos resultados)	IFRS 7.20(e)	
470	(Ativos financeiros medidos pelo custo)	IFRS 7.20(e); IAS 39.66	
480	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(e); IAS 39.67	
490	Empréstimos e montantes a receber	IFRS 7.20(e); IAS 39.63	
500	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.20(e); IAS 39.63	
510	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)	IAS 28.40-43	
520	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)	IAS 36.126(a)(b)	
530	(Ativos fixos tangíveis)	IAS 16.73(e)(v-vi)	
540	(Propriedades de investimento)	IAS 40.79(d)(v)	
550	(Goodwill)	IFRS 3. Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124	
560	(Outros ativos intangíveis)	IAS 38.118 (e)(iv)(v)	
570	(Outros)	IAS 36.126 (a)(b)	
580	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	IFRS 3. Apêndice B64(n)(i)	
590	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(c)	
600	Lucros ou perdas (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas	IFRS 5.37; Anexo V. Parte 2.27	
610	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A	
620	260 (Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)	IAS 1.82(d); IAS 12.77	
630	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	IAS 1, IG 6	
640	Lucros ou perdas (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos	IAS 1.82(e); IFRS 5.33(a), 5.33 A	
650	Lucros ou perdas (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos	IFRS 5.33(b)(i)	
660	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com lucros ou perdas extraordinários)	IFRS 5.33 (b)(ii), (iv)	
670	LUCROS OU PERDAS (-) DO EXERCÍCIO	IAS 1.82(f)	
680	Imputáveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	IAS 1.83(a)(i)	
690	Imputáveis a proprietários da empresa-mãe	IAS 1.83(a)(ii)	

▼ **M3**

5 Desagregação dos empréstimos e adiantamentos por produto

5.1 Crédite și avansuri, altele decât activele deținute în vederea tranzacționării, destinate tranzacționării sau deținute în vederea vânzării, defalcate pe tipuri de produse

		Referências	Bancos centrais	Administração pública	Instituições de crédito	Outras empresas financeiras	Empresas não-financeiras	Famílias
			Anexo V. Parte 1.35(a) 010	Anexo V. Parte 1.35(b) 020	Anexo V. Parte 1.35(c) 030	Anexo V. Parte 1.35(d) 040	Anexo V. Parte 1.35(e) 050	Anexo V. Parte 1.35(f) 060
Por produto	010	A vista [call] e a curto prazo [contas correntes]						
	020	Dívidas de cartões de crédito						
	030	Contas comerciais a receber						
	040	Locações financeiras						
	050	Empréstimos para operações de revenda						
	060	Outros empréstimos a prazo						
	070	Adiantamentos que não sejam empréstimos						
	080	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS						
Por garantia	090	dos quais: empréstimos hipotecários [Empréstimos garantidos por bens imóveis]						
	100	dos quais: outros empréstimos garantidos						
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo						
	120	dos quais: crédito para aquisição de habitação						
Por subordinação	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos						

▼ M3

8 Desagregação dos passivos

8.1 Desagregação dos passivos por produto e por setor das contrapartes

	Referências	Montante escriturado			Montante da alteração cumulativa nos justos valores	Montante a pagar no vencimento por	
		Detidos para negociação	Ativos financeiros contabilizados este				
			Custo amortizado	Contabilidade de cobertura			
IFRS 7.8 (e) (i); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	IFRS 7.10(a); IFRS artigos 30-40, 42-45(f)(i)(i)	IFRS 7.10(b)		
		010	020	030	037	040	050
010	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)					
020	Posições curtas	IAS 39 AG 15(b)					
030	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11					
040	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.24, 26					
050	Depósitos	Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 1.30					
060	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.35(a)					
070	Contas correntes / depósitos overnight	Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
080	Depósitos com prazo acordado	Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
090	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 2.51					
100	Acordos de recompra	Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
110	Administração pública	Anexo V, Parte 1.35(b)					
120	Contas correntes / depósitos overnight	Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
130	Depósitos com prazo acordado	Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
140	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 2.51					
150	Acordos de recompra	Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
160	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.35(c)					
170	Contas correntes / depósitos overnight	Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
180	Depósitos com prazo acordado	Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
190	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 2.51					
200	Acordos de recompra	Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
210	Outras sociedades financeiras	Anexo V, Parte 1.35(d)					
220	Contas correntes / depósitos overnight	Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
230	Depósitos com prazo acordado	Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
240	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 2.51					
250	Acordos de recompra	Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
260	Sociedades não-financeiras	Anexo V, Parte 1.35(e)					
270	Contas correntes / depósitos overnight	Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
280	Depósitos com prazo acordado	Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
290	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 2.51					
300	Acordos de recompra	Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
310	Famílias	Anexo V, Parte 1.35(f)					
320	Contas correntes / depósitos overnight	Parte 2.9.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
330	Depósitos com prazo acordado	Parte 2.9.2 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
340	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	Parte 2.9.3 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 2.51					
350	Acordos de recompra	Parte 2.9.4 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009					
360	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.31; Anexo V, Parte 2.52					
370	Certificados de depósito	Anexo V, Parte 2.52(a)					
380	Títulos garantidos por ativos	BRFP artigo 4.º, n.º 1, alínea 61)					
390	Obrigações cobertas	BRFP artigo 129.º, 1)					
400	Contratos híbridos	IAS 39.10-11, AG27, AG29; IFRIC 9; Anexo V, Parte 2.52(b)					
410	Outros títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 2.52(c)					
420	Instrumentos financeiros compostos convertíveis	IAS 32 AG 31					
430	Fundo converíveis						
440	Outros passivos	Anexo V, Parte 1.32-34					
450	PASSIVOS						

8.2 Passivos subordinados

	Referências	Montante escriturado		
		Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Pelo custo amortizado	
		IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	
		010	020	
010	Depósitos	Parte 2.9 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 25/2009; Anexo V, Parte 1.30		
020	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.31		
030	PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS	Anexo V, Parte 2.53-54		

▼ M3

10 Derivados - Negociação

Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	NÚMERO DO MODELO Referências	Montante escriturado		Montante nocional	
		Ativos financeiros detidos para negociação	Passivos detidos para negociação	Total negociação	dos quais: vendidos
		Anexo V. Parte 2.69	Anexo V. Parte 2.69	Anexo V. Parte 2.70-71	Anexo V. Parte 2.72
		010	020	030	040
010 Taxa de juro	Anexo V. Parte 2.67(a)				
020 dos quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.74				
030 Opções mercado de balcão					
040 Outros mercado de balcão					
050 Opções de um mercado organizado					
060 Outros mercado organizado					
070 Capital próprio	Anexo V. Parte 2.67(b)				
080 dos quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.74				
090 Opções mercado de balcão					
100 Outros mercado de balcão					
110 Opções de um mercado organizado					
120 Outros mercado organizado					
130 Divisas e ouro	Anexo V. Parte 2.67(c)				
140 dos quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.74				
150 Opções mercado de balcão					
160 Outros mercado de balcão					
170 Opções de um mercado organizado					
180 Outros mercado organizado					
190 Crédito	Anexo V. Parte 2.67(d)				
200 dos quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.74				
210 Swaps de risco de incumprimento (<i>credit default swaps</i>)					
220 Opção de <i>spread</i> de crédito					
230 Swaps de retorno total					
240 Outras					
250 Mercadorias	Anexo V. Parte 2.67(e)				
260 das quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.74				
270 Outras	Anexo V. Parte 2.67(f)				
280 dos quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.74				
290 DERIVADOS	IAS 39.9				
300 dos quais: Mercado de balcão - instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.35(c), 2.75(a)				
310 dos quais: Mercado de balcão - outras sociedades financeiras	Anexo V. Parte 1.35(d), 2.75(b)				
320 dos quais: Mercado de balcão - restante	Anexo V. Parte 2.75(c)				

▼ M3

11 Derivados - Contabilidade de cobertura

11.1 Derivados-Contabilidade de cobertura: Desagregação por tipo de risco e por tipo de cobertura

Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Montante escriturado		Montante nominal	
		Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendidos
		Anexo V. Parte 2.69 010	Anexo V. Parte 2.69 020	Anexo V. Parte 2.70, 71 030	Anexo V. Parte 2.72 040
010 Taxa de juro	Anexo V. Parte 2.67(a)				
020 Opções mercado de balcão					
030 Outros mercado de balcão					
040 Opções de um mercado organizado					
050 Outros mercado organizado					
060 Capital próprio	Anexo V. Parte 2.67(b)				
070 Opções mercado de balcão					
080 Outros mercado de balcão					
090 Opções de um mercado organizado					
100 Outros mercado organizado					
110 Divisas e ouro	Anexo V. Parte 2.67(c)				
120 Opções mercado de balcão					
130 Outros mercado de balcão					
140 Opções de um mercado organizado					
150 Outros mercado organizado					
160 Crédito	Anexo V. Parte 2.67(d)				
170 Swaps de risco de incumprimento (credit default swaps)					
180 Opção de spread de crédito					
190 Swaps de retorno total					
200 Outras					
210 Mercadorias	Anexo V. Parte 2.67(e)				
220 Outras	Anexo V. Parte 2.67(f)				
230 RESERVAS DE JUSTO VALOR	IFRS 7.22(b); IAS 39.86(a)				
240 Taxa de juro	Anexo V. Parte 2.67(a)				
250 Opções mercado de balcão					
260 Outros mercado de balcão					
270 Opções de um mercado organizado					
280 Outros mercado organizado					
290 Capital próprio	Anexo V. Parte 2.67(b)				
300 Opções mercado de balcão					
310 Outros mercado de balcão					
320 Opções de um mercado organizado					
330 Outros mercado organizado					
340 Divisas e ouro	Anexo V. Parte 2.67(c)				
350 Opções mercado de balcão					
360 Outros mercado de balcão					
370 Opções de um mercado organizado					
380 Outros mercado organizado					
390 Crédito	Anexo V. Parte 2.67(d)				
400 Swaps de risco de incumprimento (credit default swaps)					
410 Opção de spread de crédito					
420 Swaps de retorno total					
430 Outras					
440 Mercadorias	Anexo V. Parte 2.67(e)				
450 Outras	Anexo V. Parte 2.67(f)				
460 COBERTURAS DE FLUXO DE CAIXA	IFRS 7.22(b); IAS 39.86(b)				
470 COBERTURA DE INVESTIMENTOS LÍQUIDOS EM UNIDADES OPERACIONAIS ESTRANGEIRAS	IFRS 7.22(b); IAS 39.86(c)				
480 CARTEIRA DE COBERTURAS DE JUSTO VALOR DO RISCO DE TAXA DE JURO	IAS 39.89A, IE 1-31				
490 CARTEIRA DE COBERTURAS DE FLUXOS DE CAIXA DO RISCO DE TAXA DE JURO	IAS 39 IG F6 1-3				
500 DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA	IFRS 7.22(b); IAS 39.9				
510 dos quais: Mercado de balcão - instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.35(c), 2.75(a)				
520 dos quais: Mercado de balcão - outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.35(d), 2.75(b)				
530 dos quais: Mercado de balcão - restante	Anexo V. Parte 2.75(c)				

	Referências	Montante escriturado bruto / montante nominal																
		Produtivas						Não produtivas										
		Não inscritas no vencido <= 30 dias	Vencidas > 30 dias <= 90 dias	Das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem impáridade de crédito (Fase 2)	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem impáridade de crédito	Das quais: Ativos financeiros comparados ao crédito em impáridade de crédito	Com provabilidade reduzida de pagamento, mas não inscritos em provisões há <= 90 dias	Vencidas > 90 dias <= 180 dias	Vencidas > 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 anos <= 5 anos	Vencidas > 5 anos <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem impáridade de crédito (Fase 2)	Das quais: Situação de incumprimento	Das quais: Instrumentos com impáridade de crédito (Fase 3)	Das quais: Ativos financeiros comparados ao crédito em impáridade de crédito
		Anexo V, Parte 1,34, Parte 2,118, 221	Anexo V, Parte 2, 223-236, 222, 235	Anexo V, Parte 2, 222, 235	JPRS 9.5.5.3, JPRS 7.20M(c), Anexo V, Parte 2, 237(f)	JPRS 9.5.5.3, JPRS 7.20M(c), JPRS 7.20M(d), Anexo V, Parte 2, 237(f)	JPRS 9.5.5.12, JPRS 7.20M(c), Anexo V, Parte 2, 216, 237(f)	CRB art. 474(1), Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	JPRS 9.5.5.3, JPRS 7.20M(b), Anexo V, Parte 2, 237(c)	CRB art. 176, Anexo V, Parte 2, 237(b)	JPRS 9.5.5.1, JPRS 9. Adicional A, Anexo V, Parte 2, 237(a)	JPRS 9.5.5.12, JPRS 7.20M(c), Anexo V, Parte 2, 216, 237(f)
0115	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA	Anexo V, Parte 2, 237																
0205	Compromissos de empréstimo concedidos	CRB art. 176, Anexo V, Parte 2, 237(b)																
0210	Bancos centrais	Anexo V, Parte 2, 423(a)																
0260	Administrações públicas	Anexo V, Parte 2, 423(b)																
0310	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 2, 423(c)																
0380	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 2, 423(d)																
0390	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 2, 423(e)																
0400	Famílias	Anexo V, Parte 2, 423(f)																
0410	Garantias financeiras concedidas	JPRS 9.5.5.3, Anexo V, Parte 2, 237																
0420	Bancos centrais	Anexo V, Parte 2, 423(a)																
0430	Administrações públicas	Anexo V, Parte 2, 423(b)																
0440	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 2, 423(c)																
0450	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 2, 423(d)																
0460	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 2, 423(e)																
0470	Famílias	Anexo V, Parte 2, 423(f)																
0480	Outros compromissos concedidos	CRB Anexo 1, Anexo V, Parte 2, 442, Parte 2, 102-105, 113, 118																
0490	Bancos centrais	Anexo V, Parte 2, 423(a)																
0500	Administrações públicas	Anexo V, Parte 2, 423(b)																
0510	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 2, 423(c)																
0520	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 2, 423(d)																
0530	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 2, 423(e)																
0540	Famílias	Anexo V, Parte 2, 423(f)																

18 Informação sobre exposições produtivas e não produtivas

18.0 Informação privind expunerile performante și neperformante

Referința	Imparidade acumulada, variații negative acumulate de la valoarea rezultanta de risc de credit și proviziuni														Mecanizme maxime de caução en garanția que podr ser caucionada												
	Expoziții productive - Imparidade acumulada e proviziuni						Expoziții não productive - Imparidade acumulada, variații negative acumulate de la valoarea rezultanta de risc de credit și proviziuni								Cauções recibidas e garantias financieras recibidas												
	0130	0131	0132	0133	0134	0135	0136	0137	0138	0139	0140	0141	0142	0143	0144	0145	0146	0147	0148	0149	0150	0151	0152	0201	0202	0203	0204
0130	0131	0132	0133	0134	0135	0136	0137	0138	0139	0140	0141	0142	0143	0144	0145	0146	0147	0148	0149	0150	0151	0152	0201	0202	0203	0204	
0130	0131	0132	0133	0134	0135	0136	0137	0138	0139	0140	0141	0142	0143	0144	0145	0146	0147	0148	0149	0150	0151	0152	0201	0202	0203	0204	

Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas de justo valor resultantes do risco de crédito e provisões														Montante máximo de caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.119													
	Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões						Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas de justo valor resultantes do risco de crédito e provisões								Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas													
	Sem quais instrumentos com vencimentos > 30 dias <= 90 dias		Sem quais instrumentos com vencimentos > 90 dias <= 180 dias		Sem quais instrumentos com vencimentos > 180 dias <= 360 dias		Com provisão de pagamento, mas não incluindo as provisões de <= 90 dias		Vencidas > 90 dias <= 180 dias		Vencidas > 180 dias <= 1 ano		Vencidas > 1 ano <= 2 anos		Vencidas > 2 anos <= 3 anos		Vencidas > 3 anos <= 7 anos		Sem quais instrumentos com prazo de validade > 30 dias, mas incluindo provisões de <= 90 dias		Sem quais instrumentos com prazo de validade > 90 dias, mas incluindo provisões de <= 90 dias		Sem quais instrumentos com prazo de validade > 90 dias, mas incluindo provisões de <= 90 dias		Sem quais instrumentos com prazo de validade > 90 dias, mas incluindo provisões de <= 90 dias			
	0130	0140	0100	0141	0142	0143	0100	0160	0170	0180	0191	0192	0193	0197	0195	0001	0002	0201	0202	0203	0204							
0130	0140	0100	0141	0142	0143	0100	0160	0170	0180	0191	0192	0193	0197	0195	0001	0002	0201	0202	0203	0204								
Referências	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 232, 235, 237(a)	IFRS 9.5.5.1, IFRS 7.29(c)(i), Anexo V, Parte 2, 237(a)	IFRS 9.5.5.1, IFRS 7.29(b)(1), Anexo V, Parte 2, 237(a)	IFRS 9.5.5.13, IFRS 7.29(b)(1), Anexo V, Parte 2, 237(a)	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	IFRS 9.5.5.1, IFRS 7.29(b)(1), Anexo V, Parte 2, 237(a)	IFRS 9.5.5.1, IFRS 7.29(b)(1), Anexo V, Parte 2, 237(a)	IFRS 9.5.5.1, IFRS 7.29(b)(1), Anexo V, Parte 2, 237(a)	IFRS 9.5.5.1, IFRS 7.29(b)(1), Anexo V, Parte 2, 237(a)	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 238				
0131 INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DE FÉIJOS PARA VENDA																												
0132 Compromissos de empréstimo concedidos																												
0133 Bancos centrais																												
0134 Administrações públicas																												
0135 Instituições de crédito																												
0136 Outras empresas financeiras																												
0137 Empresas não financeiras																												
0138 Bancos																												
0139 Garantias financeiras concedidas																												
0140 Bancos centrais																												
0141 Administrações públicas																												
0142 Instituições de crédito																												
0143 Outras empresas financeiras																												
0144 Empresas não financeiras																												
0145 Bancos																												
0146 Outros compromissos concedidos																												
0147 Bancos centrais																												
0148 Administrações públicas																												
0149 Instituições de crédito																												
0150 Outras empresas financeiras																												
0151 Empresas não financeiras																												
0152 Bancos																												
0153 Garantias financeiras concedidas																												
0154 Bancos centrais																												
0155 Administrações públicas																												
0156 Instituições de crédito																												
0157 Outras empresas financeiras																												
0158 Empresas não financeiras																												
0159 Bancos																												
0160 EXPOSIÇÕES EXTRADEBITORIAIS																												

▼ M3

19 Informação sobre exposições renegociadas

	Referências	Imparidades acumuladas, alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito e provisões				Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
		120	130	sobre exposições não produtivas com possibilidade de diferimento		170	180
				Instrumentos com modificações nos seus termos e condições	Refinanciamento		
		Anexo V, Parte 2, 46, 183	Anexo V, Parte 2, 145-183	Anexo V, Parte 2, 145-183	Anexo V, Parte 2, 164 (a), 179-180, 182, 183	Anexo V, Parte 2, 164 (b), 179-183	Anexo V, Parte 2, 162
010	Titulos de dívida	Anexo V, Parte 1.24, 26					
020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.35(a)					
030	Administração pública	Anexo V, Parte 1.35(b)					
040	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.35(c)					
050	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.35(d)					
060	Empresas não-financeiras	Anexo V, Parte 1.35(e)					
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.24, 27					
080	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.35(a)					
090	Administração pública	Anexo V, Parte 1.35(b)					
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.35(c)					
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.35(d)					
120	Empresas não-financeiras	Anexo V, Parte 1.35(e)					
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	Art 1.º, n.º 2, a), da Recomendação da Comissão 2003/361/CE					
140	Das quais: Imóveis para fins comerciais						
150	Famílias	Anexo V, Parte 1.35(f)					
160	Das quais: Empréstimos para habitação						
170	Das quais: Crédito ao consumo						
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V, Parte 1, 13 (d)(c)					
190	Titulos de dívida	Anexo V, Parte 1.24, 26					
200	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.35(a)					
210	Administração pública	Anexo V, Parte 1.35(b)					
220	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.35(c)					
230	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.35(d)					
240	Empresas não-financeiras	Anexo V, Parte 1.35(e)					
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.24, 27					
260	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.35(a)					
270	Administração pública	Anexo V, Parte 1.35(b)					
280	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.35(c)					
290	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.35(d)					
300	Empresas não-financeiras	Anexo V, Parte 1.35(e)					
310	Famílias	Anexo V, Parte 1.35(f)					
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT (held-for-trading, detidos para negociação)	Anexo V, Parte 1, 13 (b)(c)					
330		Anexo V, Parte 1, 13 (b)(c)(d)(e)					
340	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRF; Anexo V, Parte 2.56-57					

▼ M3

ANEXO V

«Pontos de dados FINREP» no âmbito dos quadros contabilísticos nacionais]

MODELOS FINREP PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO/GRUPO DE MODELOS
PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]		
Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]		
1.1	F 01.01	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	F 01.02	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	F 01.03	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	F 02.00	Demonstração dos resultados
5.1	F 05.01	Empréstimos e adiantamentos, com exceção dos ativos detidos para negociação, dos ativos de negociação ou dos ativos detidos para venda, discriminados por produto
8.1	F 08.01	Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	F 08.02	Passivos financeiros subordinados
10	F 10.00	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos Derivados - Coberturas de negociação e coberturas económicas Contabilidade de cobertura
11.2	F 11.02	Derivados - Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: discriminação por tipo de risco
18	F 18.00	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
19	F 19.00	Exposições reestruturadas

Partes para reporte ao abrigo dos PCGA nacionais

Células a não preencher por instituições reportantes sujeitas a regimes contabilísticos próprios

Ponto de dado a apresentar

▼ M3

1. **Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]**1.1 **Ativos**

	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Prescritos no quadro	Montante escriturado
				Anexo V, Parte 1.27-28 0010
0010 Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 4. Ativos(1)	IAS 1.54 (f)		
0020 Dinheiro em caixa	Anexo V, Parte 2.1	Anexo V, Parte 2.1		
0030 Saldos de caixa em bancos centrais	BAD art. 13(2); Anexo V, Parte 2.2	Anexo V, Parte 2.2		
0040 Outros depósitos à ordem	Anexo V, Parte 2.3	Anexo V, Parte 2.3	5	
0050 Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 9.Apêndice A		
0060 Derivados		IFRS 9.Apêndice A	10	
0070 Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	4	
0080 Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31	4	
0090 Empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 1.32	4	
0091 Ativos financeiros de negociação	BAD artigos 32-33; Anexo V, Parte 1.17			
0092 Derivados	CRR Anexo II; Anexo V, Parte 1.12, 27		10	
0093 Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5		4	
0094 Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31		4	
0095 Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32		4	
0096 Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4	4	
0097 Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	4	
0098 Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31	4	
0099 Empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 1.32	4	
0100 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5	4	
0110 Instrumentos de capital próprio			4	
0120 Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31	Anexo V, Parte 1.31	4	
0130 Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 1.32	4	
0141 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A	4	
0142 Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	4	
0143 Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31	4	
0144 Empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 1.32	4	
0171 Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados	BAD art. 36(2)		4	
0172 Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5		4	
0173 Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31		4	
0174 Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4)(b); Anexo V, Parte 1.32		4	
0175 Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor no capital próprio	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)		4	
0176 Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5		4	
0177 Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31		4	
0178 Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4)(b); Anexo V, Parte 1.32		4	
0181 Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2	4	
0182 Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31	4	
0183 Empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 1.32	4	
0231 Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	BAD art. 35; Diretiva Contabilística art. 6(1)(f) e art. 8(2); Anexo V, Parte 1.18, 19		4	
0232 Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5		4	
0233 Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31		4	
0234 Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32		4	
0234 Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 37; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V, Parte 1.20		4	
0235 Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5		4	
0236 Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31		4	
0237 Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32		4	
0240 Derivados - Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V, Parte 1.22	IFRS 9.6.2.1; Anexo V, Parte 1.22	11	
0250 Varição do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); IAS 39.89A (g)	IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8		
0260 Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	BAD art. 4. Ativos(7)-(8); Diretiva Contabilística art. 2(2); Anexo V, Parte 1.21, Parte 2.4	IAS 1.54(e); Anexo V, Parte 1.21, Parte 2.4	40	
0270 Ativos tangíveis	BAD art. 4. Ativos(10)			
0280 Ativos fixos tangíveis		IAS 16.6; IAS 1.54(a); IFRS 16.47(a)	21, 42	
0290 Imóveis para investimento		IAS 40.5; IAS 1.54(d); IFRS 16.46	21, 42	
0300 Ativos intangíveis	BAD art. 4. Ativos(9); CRR art. 4(1)(115)	IAS 1.54(c); CRR art. 4(1)(115)		
0310 Goodwill	BAD art. 4. Ativos(9); CRR art. 4(1)(113)	IFRS 3.B67(d); CRR art. 4(1)(113)		
0320 Outros ativos intangíveis	BAD art. 4. Ativos(9)	IAS 38.8, 118; IFRS 16.47 (a)	21, 42	
0330 Ativos por impostos		IAS 1.54(m-n)		
0340 Ativos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5		
0350 Ativos por impostos diferidos	Diretiva Contabilística art. 17(1)(f); CRR art. 4(1)(106)	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art. 4(1)(106)		
0360 Outros ativos	Anexo V, Parte 2.5, 6	Anexo V, Parte 2.5		
0370 Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V, Parte 2.7		
0375 (-) Margens de avaliação (haircuts) para ativos de negociação contabilizados pelo justo valor	Anexo V, Parte 1.29			
0380 ATIVOS TOTAIS	BAD art. 4. Ativos	IAS 1.9(a), 166		

▼ M3

1.2 Passivos

	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 1.27-28 0010
0010	Passivos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9.BA.6	8
0020	Derivados		IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)	10
0030	Posições curtas		IFRS 9.BA.7(b)	8
0040	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8
0050	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37	8
0060	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41	8
0061	Passivos financeiros de negociação	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a),(3),(6)		8
0062	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.25		10
0063	Posições curtas			8
0064	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		8
0065	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		8
0066	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		8
0070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6); IAS 39.9	IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2	8
0080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8
0090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37	8
0100	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41	Anexo V. Parte 1.38-41	8
0110	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	8
0120	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8
0130	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37	8
0140	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41	8
0141	Passivos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Diretiva Contabilística art. 8(3)		8
0142	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		8
0143	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		8
0144	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		8
0150	Derivados - Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a); Anexo V. Parte 1.26	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.26	11
0160	Varição do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); Anexo V. Parte 2.8; IAS 39.89A(b)	IAS 39.89A(b); IFRS 9.6.5.8	
0170	Provisões	BAD art. 4.Passivos(6)	IAS 37.10; IAS 1.54(f)	43
0175	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados nos passivos]	BAD art. 38.1; CRR art. 4(112); Anexo V. Parte 2.15		
0180	Pensões e outras obrigações pós-emprego de benefício definido	Anexo V. Parte 2.9	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V. Parte 2.9	43
0190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	Anexo V. Parte 2.10	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V. Parte 2.10	43
0200	Reestruturação		IAS 37.71	43
0210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes		IAS 37.14, Apêndice C. Exemplos 6 e 10	43
0220	Compromissos e garantias concedidos	BAD art. 4 Passivos (6)(c), Rubricas extrapatrimoniais, art. 27(11), art. 28(8), art. 33	IFRS 9.4.2.1(c),(d), 9.5.5, 9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V. Parte 2.11	9 12 43
0230	Outras provisões	BAD art. 4 Passivos (6)(c), Rubricas extrapatrimoniais	IAS 37.14	43
0240	Passivos por impostos		IAS 1.54(n-o)	
0250	Passivos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5	
0260	Passivos por impostos diferidos	Diretiva Contabilística art. 17(1)(f); CRR art. 4(1)(108)	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art. 4(1)(108)	
0270	Capital acionista reembolsável à vista		IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V. Parte 2.12	
0280	Outros passivos	Anexo V. Parte 2.13	Anexo V. Parte 2.13	
0290	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(p); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.14	
0295	Margens de avaliação (haircuts) para passivos de negociação contabilizados pelo justo valor	Anexo V. Parte 1.29		
0300	PASSIVOS TOTAIS		IAS 1.9(b); IG6	

▼ M3

1.3 Capital próprio

	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminã o no quadro	Montante escriturado
				0010
0010 Capital acionista	BAD art. 4.Passivos(9), BAD art. 22	IAS 1.54(r), BAD art. 22	46	
0020 Capital realizado	BAD art. 4.Passivos(9)	IAS 1.78(e)		
0030 Capital exigido não realizado	BAD art. 4.Passivos(9); Anexo V. Parte 2.17			
0040 Prémios de emissão	BAD art. 4.Passivos(10); CRR art. 4(1)(124)	IAS 1.78(e); CRR art. 4(1)(124)	46	
0050 Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Anexo V. Parte 2.18-19	Anexo V. Parte 2.18-19	46	
0060 Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	Diretiva Contabilística art. 8(6); Anexo V. Parte 2.18	IAS 32.28-29; Anexo V. Parte 2.18		
0070 Outros instrumentos de capital próprio emitidos	Anexo V. Parte 2.19	Anexo V. Parte 2.19		
0080 Outro capital próprio	Anexo V. Parte 2.20	IFRS 2.10; Anexo V. Parte 2.20		
0090 Outro rendimento integral acumulado	CRR art. 4(1)(100)	CRR art. 4(1)(100)	46	
0095 Rubricas que não serão reclassificadas em resultados		IAS 1.82A(a)		
0100 Ativos tangíveis		IAS 16.39-41		
0110 Ativos intangíveis		IAS 38.85-87		
0120 Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido		IAS 1.7, I66; IAS 19.120(c)		
0122 Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
0124 Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas		IAS 1. I66; IAS 28.10		
0320 Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IAS 1.7(d); IFRS 9 5.7.5, 8.5.7.1; Anexo V. Parte 2.21		
0330 Ineficácia das coberturas de justo valor para instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IAS 1.7(e); IFRS 9.5.7.5; 6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V. Parte 2.22		
0340 Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]		IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(b); Anexo V. Parte 2.22		
0350 Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]		IAS 1.7(e); IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(a); Anexo V. Parte 2.57		
0360 Variação do justo valor dos passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito		IAS 1.7(f); IFRS 9 5.7.7; Anexo V. Parte 2.23		
0128 Rubricas que podem ser reclassificadas em resultados		IAS 1.82A (a)(ii)		
0130 Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)(8)	IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24B(b)(i)(ii); IFRS 7.24C(b)(i)(iv), 24E(a); Anexo V. Parte 2.24		
0140 Conversão cambial	BAD art. 39(6)	IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-49		
0150 Derivados de cobertura. Reserva para coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)(8)	IAS 1.7 (e); IFRS 7.24B(b)(i)(ii); IFRS 7.24C(b)(i); 24E; IFRS 9.6.5.11(b); Anexo V. Parte 2.25		
0155 Variação do justo valor dos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IAS 1.7(da); IFRS 9.4.1.2A; 5.7.10; Anexo V. Parte 2.26		
0165 Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]		IAS 1.7(g)(h); IFRS 9.6.5.15, 6.5.16; IFRS 7.24 E (b)(c); Anexo V. Parte 2.60		
0170 Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
0180 Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas		IAS 1. I66; IAS 28.10		
0190 Resultados retidos	BAD art. 4.Passivos(13); CRR art. 4(1)(123)	CRR art. 4(1)(123)		
0200 Reservas de reavaliação	BAD art. 4.Passivos(12)	IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V. Parte 2.28		
0201 Ativos tangíveis	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
0202 Instrumentos de capital próprio	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
0203 Títulos de dívida	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
0204 Outros	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
0205 Reservas de justo valor	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a)			
0206 Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)(b)			
0207 Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)(a); CRR art. 30(a)			
0208 Derivados de cobertura. Outras coberturas	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)(a)			
0209 Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor no capital próprio	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), 8(2)			
0210 Outras reservas	BAD art. 4.Passivos(11)-(13)	IAS 1.54; IAS 1.78(c)		
0215 Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados no capital próprio]	BAD art. 38.1; CRR art. 4(112); Anexo V. Parte 2.15			
0220 Reservas ou perdas acumuladas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial	Diretiva Contabilística art. 9(7)(a); art. 27; Anexo V. Parte 2.29	IAS 28.11; Anexo V. Parte 2.29		
0230 Outros	Anexo V. Parte 2.29	Anexo V. Parte 2.29		
0235 Diferenças de primeira consolidação	Diretiva Contabilística art. 24(3)(c)			
0240 (-) Ações próprias	Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art. 4.Ativos(12); Anexo V. Parte 2.30	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V. Parte 2.30	46	
0250 Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	BAD art. 4.Passivos(14)	IAS 1.81B(b)(ii)	2	
0260 (-) Dividendos provisórios	CRR art. 26(2b)	IAS 32.35		
0270 Participações minoritárias [sem controlo]	Diretiva Contabilística art. 24(4)	IAS 1.54(q)		
0280 Outro Rendimento Integral Acumulado	CRR art. 4(1)(100)	CRR art. 4(1)(100)	46	
0290 Outras rubricas			46	
0300 CAPITAL PRÓPRIO TOTAL		IAS 1.9(c), I66	46	
0310 CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	BAD art. 4.Passivos	IAS 1. I66		

▼ M3

2. Demonstração dos resultados

	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Período corrente
				0010
0010 Receitas de juros	BAD art. 27. Apresentação vertical(1); Anexo V. Parte 2.31	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31	16	
0020 Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.33, 34		
0025 Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e), IFRS 9.5.7.1		
0030 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
0041 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.10-11; IFRS 9.4.1.2A		
0051 Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.20(b); IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2		
0070 Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro		IFRS 9. Apêndice A; B6.6.16; Anexo V. Parte 2.35		
0080 Outros ativos		Anexo V. Parte 2.36		
0085 Receitas com juros sobre passivos	Anexo V. Parte 2.37	IFRS 9.5.7.1, Anexo V. Parte 2.37		
0090 (Despesas com juros)	BAD art. 27. Apresentação vertical(2); Anexo V. Parte 2.31	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31	16	
0100 (Passivos financeiros detidos para negociação)		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.33, 34		
0110 (Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados)		IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
0120 (Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado)		IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.2		
0130 (Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)		IAS 39.9; Anexo V. Parte 2.35		
0140 (Outros passivos)		Anexo V. Parte 2.38		
0145 (Despesas com juros sobre ativos)	Anexo V. Parte 2.39	IFRS 9.5.7.1, Anexo V. Parte 2.39		
0150 (Despesas com capital acionista reembolsável à vista)		IFRIC 2.11		
0160 Receitas de dividendos	BAD art. 27. Apresentação vertical(3); Anexo V. Parte 2.40	Anexo V. Parte 2.40	31	
0170 Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.40		
0175 Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e), IFRS 9.5.7.1A; Anexo V. Parte 2.40		
0191 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.20(a)(ii); IFRS 9.4.1.2A; IFRS 9.5.7.1A; Anexo V. Parte 2.41		
0192 Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados por um método diferente do método da equivalência patrimonial	Anexo V. Parte 2.42	Anexo V. Parte 2.42		
0200 Receitas de taxas e comissões	BAD art. 27. Apresentação vertical(4)	IFRS 7.20(c)	22	
0210 (Despesas com taxas e comissões)	BAD art. 27. Apresentação vertical(5)	IFRS 7.20(c)	22	
0220 Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)	Anexo V. Parte 2.45	16	
0231 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 9.4.12A; IFRS 9.5.7.10-11		
0241 Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.20(a)(v); IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2		
0260 Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.20(a)(v); IFRS 9.5.7.2		
0270 Outros				
0280 Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.43, 46	16	
0285 Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros de negociação, valor líquido	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)		16	
0287 Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.46		
0290 Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.44	16, 45	
0295 Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não detidos para negociação, valor líquido	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)		16	
0300 Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)	Anexo V. Parte 2.47	16	
0310 Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido	BAD art. 39	IAS 21.28, 52(a)		
0320 Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido	BAD art. 27. Apresentação vertical(13)-(14); Anexo V, Parte 2.56	Anexo V. Parte 2.56		
0330 Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido	Anexo V. Parte 2.48	IAS 1.34; Anexo V. Parte 2.48	45	
0340 Outras receitas operacionais	BAD art. 27. Apresentação vertical(7); Anexo V. Parte 2.314-316	Anexo V. Parte 2.314-316	45	
0350 (Outras despesas operacionais)	BAD art. 27. Apresentação vertical(10); Anexo V. Parte 2.314-316	Anexo V. Parte 2.314-316	45	
0355 TOTAL DE RECEITAS OPERACIONAIS, VALOR LÍQUIDO				

▼ M3

0360	(Despesas administrativas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(8)			
0370	(Despesas com pessoal)	BAD art. 27.Apresentação vertical(8)(a)	IAS 19.7; IAS 1.102, IG6	44	
0380	(Outras despesas administrativas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(8)(b);		16	
0385	(Contribuições em numerário para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos)	Anexo V. Parte 2.48i	Anexo V. Parte 2.48i		
0390	(Depreciação)		IAS 1.102, 104		
0400	(Ativos fixos tangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)		
0410	(Imóveis para investimento)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)		
0415	(Goodwill)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)			
0420	(Outros ativos intangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)		
0425	Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido		IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V, Parte 2.49		
0426	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.35		
0427	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.35		
0430	(Provisões ou reversão (-) de provisões)		IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)	9 12 43	
0435	(Compromissos de pagamento para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos)	Anexo V. Parte 2.48i	Anexo V. Parte 2.48i		
0440	(Compromissos e garantias concedidos)	BAD art. 27.Apresentação vertical(11)-(12)	IFRS 9.4.2.1(c),(d), 9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V. Parte 2.50		
0450	(Outras provisões)				
0455	(Aumentos ou (-) reduções do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)	BAD art. 38,2			
0460	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	BAD art. 35-37; Anexo V. Parte 2.52, 53	IFRS 7.20(a)(viii); IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.51, 53	12	
0481	(Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral)		IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.2, 9.5.5.8	12	
0491	(Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado)		IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.8	12	
0510	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14)	IAS 28.40-43	16	
0520	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não financeiros)		IAS 36.126(a)(b)	16	
0530	(Ativos fixos tangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 16.73(e)(v-vi)		
0540	(Imóveis para investimento)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 40.79(d)(v)		
0550	(Goodwill)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124		
0560	(Outros ativos intangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 38.118(e)(iv)(v)		
0570	(Outros)		IAS 36.126(a)(b)		
0580	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	Diretiva Contabilística art. 24(3)(f)	IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)		
0590	Parte dos lucros ou prejuízos (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados pelo método da equivalência patrimonial	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14)	Anexo V. Parte 2.54		
0600	Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas		IFRS 5.37; Anexo V. Parte 2.55		
0610	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM OPERAÇÃO, ANTES DE IMPOSTOS		IAS 1.102, IG6; IFRS 5.33 A		
0620	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em operação)	BAD art. 27.Apresentação vertical(15)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
0630	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM OPERAÇÃO, APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	BAD art. 27.Apresentação vertical(16)	IAS 1, IG6		
0632	Lucros ou prejuízos (-) extraordinários, após dedução de impostos	BAD art. 27.Apresentação vertical(21)			
0633	Lucros ou prejuízos extraordinários antes de impostos	BAD art. 27.Apresentação vertical(19)			
0634	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com lucros ou prejuízos extraordinários)	BAD art. 27.Apresentação vertical(20)			
0640	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas, após dedução de impostos		IAS 1.82(ea); IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V, Parte 2.56		
0650	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas, antes de impostos		IFRS 5.33(b)(i)		
0660	(Despesas (-) ou receitas com impostos relacionadas com unidades operacionais descontinuadas)		IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)		
0670	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO	BAD art. 27.Apresentação vertical(23)	IAS 1.81A(a)		
0680	Atribuíveis a participações minoritárias [sem controlo]		IAS 1.81B(b)(i)		
0690	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe		IAS 1.81B(b)(ii)		

▼ M3

5. Discriminação dos empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação, por produto

5.1 Empréstimos e adiantamentos que não ativos detidos para negociação, ativos de negociação ou ativos detidos para venda, por produto

		Referências	Montante escriturado bruto	Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28						
				Bancos centrais	Administrações públicas	Instituições de crédito	Outras empresas financeiras	Empresas não financeiras	Famílias	
				Anexo V, Parte 1.34	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(f)
			0005	0010	0020	0030	0040	0050	0060	
Por produto	0010	A vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V, Parte 2.85(a)							
	0020	Dívida de cartões de crédito	Anexo V, Parte 2.85(b)							
	0030	Contas comerciais a receber	Anexo V, Parte 2.85(c)							
	0040	Locações financeiras	Anexo V, Parte 2.85(d)							
	0050	Empréstimos no âmbito de operações de compra com acordo de	Anexo V, Parte 2.85(e)							
	0060	Outros empréstimos a prazo	Anexo V, Parte 2.85(f)							
	0070	Adiantamentos que não são empréstimos	Anexo V, Parte 2.85(g)							
	0080	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)							
Por caução	0090	dos quais: empréstimos caucionados por bens imóveis	Anexo V, Parte 2.88(a), e z							
	0100	dos quais: outros empréstimos caucionados								
Por objetivo	0110	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a)							
	0120	dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V, Parte 2.88(b)							
Por subordinação	0130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	Anexo V, Parte 2.89; CRR art. 147(8)							

8. Discriminação dos passivos financeiros

8.1 Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes

Código	Descrição	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAO	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V, Parte 2, 27-29						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Debitos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Negociação	Por um método com base no custo	Contabilidade de cobertura	
0010	Derivados	CRR Anexo II	IFRS 9.64.7(a)	0010		0030	0034	0035	0037	0040
0020	Previdências curtas		IFRS 9.64.7(b)							
0030	Instrumentos de capital próprio	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4.1	IAS 32.11							
0040	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31								
0050	Depósitos	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36							
0060	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(b), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(b), 44(c)							
0070	Contas correntes / depósitos overnight	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1							
0080	Depósitos com prazo acordado	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2							
0090	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57							
0100	Acordos de recompra	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4							
0110	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(d), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(d), 44(c)							
0120	Contas correntes / depósitos overnight	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1							
0130	Depósitos com prazo acordado	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2							
0140	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57							
0150	Acordos de recompra	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4							
0160	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(c)							
0170	Contas correntes / depósitos overnight	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1							
0180	Depósitos com prazo acordado	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2							
0190	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57							
0200	Acordos de recompra	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4							
0210	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(c)							
0220	Contas correntes / depósitos overnight	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1							
0230	Depósitos com prazo acordado	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2							
0240	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57							
0250	Acordos de recompra	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4							
0260	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(g), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(g), 44(c)							
0270	Contas correntes / depósitos overnight	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1							
0280	Depósitos com prazo acordado	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2							
0290	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57							
0300	Acordos de recompra	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4							
0310	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(h), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(h), 44(c)							
0320	Contas correntes / depósitos overnight	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1							
0330	Depósitos com prazo acordado	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2							
0340	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.57							
0350	Acordos de recompra	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4	BC/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4							
0360	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.32, Parte 2.98	Anexo V, Parte 1.32, Parte 2.98							
0370	Certificados de depósito	Anexo V, Parte 2.98(a)	Anexo V, Parte 2.98(a)							
0380	Valores mobiliários resgatados por ativos	CRR art. 4(61)	CRR art. 4(1)(61)							
0390	Obrigações cobertas	CRR art. 129	CRR art. 129							
0400	Contratos híbridos	Anexo V, Parte 2.98(d)	Anexo V, Parte 2.98(d)							
0410	Outros títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 2.98(c)	Anexo V, Parte 2.98(c)							
0420	Instrumentos financeiros compostos convertíveis		IAS 32.AG.31							
0430	Não convertíveis									
0440	Outras passivas financeiras	Anexo V, Parte 1.38-41	Anexo V, Parte 1.38-41							
0445	Outras passivas financeiras - de que: passivos por locação		IFRS 16.22, 26-28, 47(b)							
0450	PASSIVOS FINANCEIROS									

▼ **M3**

8.2 Passivos financeiros subordinados

		Referências dos PCGA nacionais	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado		
				Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Pelo custo amortizado	Por um método com base no custo
				IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	
				Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6); IAS 39.9		Diretiva Contabilística art. 8(3)
				0010	0020	0030
0010	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36			
0020	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37			
0030	PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS	Anexo V. Parte 2.99-100	Anexo V. Parte 2.99-100			

10. Derivados - Coberturas de negociação e coberturas económicas

Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAO	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado				Justo valor		Montante nacional	
			Ativos financeiros detidos para negociação e de negociação	dos quais: ativos financeiros contabilizados com base no custo / pelo LOCOM	Passivos financeiros detidos para negociação e de negociação	dos quais: passivos financeiros contabilizados com base no custo / pelo LOCOM	Valor positivo	Valor negativo	Total de negociação	do qual: vendidos
			0010	0011	0030	0016	0022	0025	0030	0040
0010 Taxa de Juro	Anexo V, Parte 2.129(a)	Anexo V, Parte 2.129(a)								
0020 da qual: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139								
0030 opções OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0040 outros OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0050 opções de um mercado organizado	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0060 outros em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0070 Capital próprio	Anexo V, Parte 2.129(b)	Anexo V, Parte 2.129(b)								
0080 do qual: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139								
0090 opções OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0100 outros OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0110 opções de um mercado organizado	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0120 outros em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0130 Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V, Parte 2.129(c)	Anexo V, Parte 2.129(c)								
0140 dos quais: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139								
0150 opções OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0160 outros OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0170 opções de um mercado organizado	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0180 outros em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136								
0190 Crédito	Anexo V, Parte 2.129(d)	Anexo V, Parte 2.129(d)								
0195 do qual: coberturas económicas utilizando a opção do justo valor	Anexo V, Parte 2.140	IFRS 9.6.7.1; Anexo V, Parte 2.140								
0201 do qual: outras coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-140	Anexo V, Parte 2.137-140								
0210 Swap de risco de incumprimento										
0220 Opções sobre spreads de crédito										
0230 Swap de retorno total										
0240 Outros										
0250 Mercadorias	Anexo V, Parte 2.129(e)	Anexo V, Parte 2.129(e)								
0260 das quais: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139								
0270 Outros	Anexo V, Parte 2.129(f)	Anexo V, Parte 2.129(f)								
0280 dos quais: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139								
0290 DERIVADOS	CRR Anexo II; Anexo V, Parte 2.141(a)	IFRS 9 Apêndice A								
0300 dos quais: OTC - instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c), 44(c), Parte 2.141(a), 142	Anexo V, Parte 1.42(c), 44(c), Parte 2.141(a), 142								
0310 dos quais: OTC - outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d), 44(c), Parte 2.141(b)	Anexo V, Parte 1.42(d), 44(c), Parte 2.141(b)								
0320 dos quais: OTC - restante	Anexo V, Parte 1.44(c), Parte 2.141(c)	Anexo V, Parte 1.44(c), Parte 2.141(c)								

▼ M3

11. Contabilidade de cobertura

11.2 Derivados - Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: discriminação por tipo de risco

Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado				Montante nocional				Justo valor	
		Ativos	dos quais: ativos escriturados	Passivos	dos quais: passivos escriturados nele	Cobertura total	da qual: derivados	do qual: Vendidos	do qual: derivados	Valor positivo	Valor negativo
		Anexo V. Parte 1.17, Parte 2.120	Anexo V. Parte 2.124	Anexo V. Parte 1.25, Parte 2.120	Anexo V. Parte 2.124	Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.124	Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.124	Anexo V. Parte 2.132	Anexo V. Parte 2.132
		0005	0006	0007	0008	0010	0011	0020	0021	0030	0040
0010	Taxa de juro	Anexo V. Parte 2.129(a)									
0020	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136									
0030	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136									
0040	opções de um mercado organizado	Anexo V. Parte 2.136									
0050	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136									
0060	Capital próprio	Anexo V. Parte 2.129(b)									
0070	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136									
0080	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136									
0090	opções de um mercado organizado	Anexo V. Parte 2.136									
0100	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136									
0110	Dívidas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.129(c)									
0120	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136									
0130	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136									
0140	opções de um mercado organizado	Anexo V. Parte 2.136									
0150	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136									
0160	Crédito	Anexo V. Parte 2.129(d)									
0170	Swap de risco de incumprimento	Anexo V. Parte 2.136									
0180	Opções sobre spreads de crédito	Anexo V. Parte 2.136									
0190	Swap de retorno total	Anexo V. Parte 2.136									
0200	Outros	Anexo V. Parte 2.136									
0210	Mercadorias	Anexo V. Parte 2.129(e)									
0220	Outros	Anexo V. Parte 2.129(f)									
0230	DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA	Anexo V. Parte 1.22, 26									
0231	dos quais: coberturas de justo valor	Anexo V. Parte 2.143									
0232	dos quais: coberturas de fluxos de caixa	Anexo V. Parte 2.143									
0233	dos quais: coberturas de preço de custo	Anexo V. Parte 2.143, 144									
0234	dos quais: coberturas de investimentos líquidos em	Anexo V. Parte 2.143									
0235	dos quais: coberturas de justo valor de carteira para	Anexo V. Parte 2.143									
0236	dos quais: coberturas de fluxos de caixa de carteira	Anexo V. Parte 2.143									
0240	dos quais: OTC - instituições de crédito	Parte 2.141(a), 142									
0250	dos quais: OTC - outras empresas financeiras	Parte 2.141(b)									
0260	dos quais: OTC - restante	2.141(c)									

18 Informação sobre exposições produtivas e não produtivas

18.0 Informação sobre exposições produtivas e não produtivas

Código	Descrição	Referências das PCB nacionais compostas com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante líquido																			
			Produtivas						Não produtivas													
			Não vencidas <= 30 dias		Vencidas > 30 dias <= 90 dias		Sem qualificação para o tratamento normal (Item 1)		Com possibilidade de pagamento, mas não recebidas no vencido <= 90 dias		Vencido > 90 dias <= 180 dias		Vencido > 180 dias <= 1 ano		Vencido > 1 ano <= 2 anos		Vencido > 2 anos <= 5 anos		Vencido > 5 anos <= 7 anos		Vencido > 7 anos	
			0001	0002	0003	0004	0005	0006	0007	0008	0009	0010	0011	0012	0013	0014	0015	0016	0017	0018	0019	0020
			PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.116, 201	Anexo V, Parte 2.222, 215	Anexo V, Parte 2.222, 215	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	PRB S.S.1, IFRS 3.39(a); Anexo V, Parte 2.215(a)	
			Referências das PCB nacionais baseadas no IASB																			
1000	Balões de valsa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	IASB art. 13(c); Anexo V, Parte 2.2		Anexo V, Parte 2.2																		
1001	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1002	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1003	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1004	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1005	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1006	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1007	Impregnações e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.31, 40(3)		Anexo V, Parte 1.31, 40(3)																		
1008	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1009	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1010	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1011	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1012	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1013	das quais: praprietas e médias empresas	IFRS art. 1.2(a)		IFRS art. 1.2(a)																		
1014	das quais: empreitadas licenciadas por métodos comerciais	Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)		Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)																		
1015	Fidejussões	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1016	das quais: empreitadas licenciadas por métodos de habitação	Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)		Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)																		
1017	das quais: títulos ao portador	Anexo V, Parte 2.80(a), 216 (b)		Anexo V, Parte 2.80(a), 216 (b)																		
1018	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V, Parte 2.215(a)		Anexo V, Parte 2.215(a)																		
1019	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 40(3)		Anexo V, Parte 1.31, 40(3)																		
1020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1021	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1022	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1023	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1024	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.31, 40(3)		Anexo V, Parte 1.31, 40(3)																		
1025	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1026	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1027	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1028	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1029	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1030	das quais: praprietas e médias empresas	IFRS art. 1.2(a)		IFRS art. 1.2(a)																		
1031	das quais: empreitadas licenciadas por métodos comerciais	Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)		Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)																		
1032	Fidejussões	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1033	das quais: empreitadas licenciadas por métodos de habitação	Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)		Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)																		
1034	das quais: títulos ao portador	Anexo V, Parte 2.80(a), 216 (b)		Anexo V, Parte 2.80(a), 216 (b)																		
1035	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO VALOR ATUAL DE DÍVIDA NÃO NEGOCIADA OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITO A IMPARIIDADE	Anexo V, Parte 2.215(b), 214		Anexo V, Parte 2.215(b), 214																		
1036	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 40(3)		Anexo V, Parte 1.31, 40(3)																		
1037	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1038	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1039	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1040	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1041	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.31, 40(3)		Anexo V, Parte 1.31, 40(3)																		
1042	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1043	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1044	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1045	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1046	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1047	das quais: praprietas e médias empresas	IFRS art. 1.2(a)		IFRS art. 1.2(a)																		
1048	das quais: empreitadas licenciadas por métodos comerciais	Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)		Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)																		
1049	Fidejussões	Anexo V, Parte 1.40(3)		Anexo V, Parte 1.40(3)																		
1050	das quais: empreitadas licenciadas por métodos de habitação	Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)		Anexo V, Parte 2.80(a), 87, 216 (a)																		
1051	das quais: títulos ao portador	Anexo V, Parte 2.80(a), 216 (b)		Anexo V, Parte 2.80(a), 216 (b)																		
1052	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V, Parte 2.217		Anexo V, Parte 2.217																		
1053	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA	Anexo V, Parte 2.220		Anexo V, Parte 2.220																		

	Referências dos FGA nacionais Bancos do BR	Referências dos FGA nacionais compromissos com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal																			
			Produtivas						Não produtivas													
			Não vencidas ou vencidas <= 30 dias	Vencidas	Sem qualr: Instrumentos sem características de crédito de natureza derivada (Item 1)		Sem qualr: Instrumentos com características de crédito de natureza derivada (Item 2)		Com proteção reduzida de pagamento, mas não vencidas ou vencidas <= 30 dias		Vencidas > 30 dias <= 180 dias		Vencidas > 180 dias <= 1 ano		Vencidas > 1 ano <= 2 anos		Vencidas > 2 anos <= 5 anos		Vencidas > 5 anos <= 7 anos		Vencidas > 7 anos	
					0010	0020	0030	0035	0036	0037	0038	0039	0040	0041	0042	0043	0044	0045	0046	0047	0048	0049
	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 220(1)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)	IFRS 9 S.1.3, IFRS 7 (2009), Anexo V, Parte 2, 221, 220(2)
	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)	Ativo V. Parte 2 (13-216, 217-219, 221)																		
0340	Compromissos de empréstimo concedidos	IFRS Anexo I, Anexo V, Parte 1, 440(1), Parte 2, 112, 113	IFRS Anexo I, Anexo V, Parte 1, 440(1), Parte 2, 102-105, 113, 118																			
0350	Bancos centrais	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0360	Administrações públicas	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0370	Instituições de crédito	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0380	Outras empresas financeiras	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0390	Empresas não financeiras	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0400	Fianças	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0410	Garantias financeiras concedidas	IFRS Anexo I, Anexo V, Parte 1, 440(1), Parte 2, 112, 113	IFRS Anexo I, Anexo V, Parte 1, 440(1), Parte 2, 102-105, 113, 118																			
0420	Bancos centrais	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0430	Administrações públicas	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0440	Instituições de crédito	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0450	Outras empresas financeiras	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0460	Empresas não financeiras	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0470	Fianças	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0480	Outros compromissos concedidos	IFRS Anexo I, Anexo V, Parte 1, 440(1), Parte 2, 112, 113	IFRS Anexo I, Anexo V, Parte 1, 440(1), Parte 2, 102-105, 113, 118																			
0490	Bancos centrais	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0500	Administrações públicas	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0510	Instituições de crédito	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0520	Outras empresas financeiras	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0530	Empresas não financeiras	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0540	Fianças	Ativo V. Parte 1, 420(1)	Ativo V. Parte 1, 420(1)																			
0550	EXPOSIÇÕES EXTRABANCARIAS	Ativo V. Parte 2, 217	Ativo V. Parte 2, 217																			

